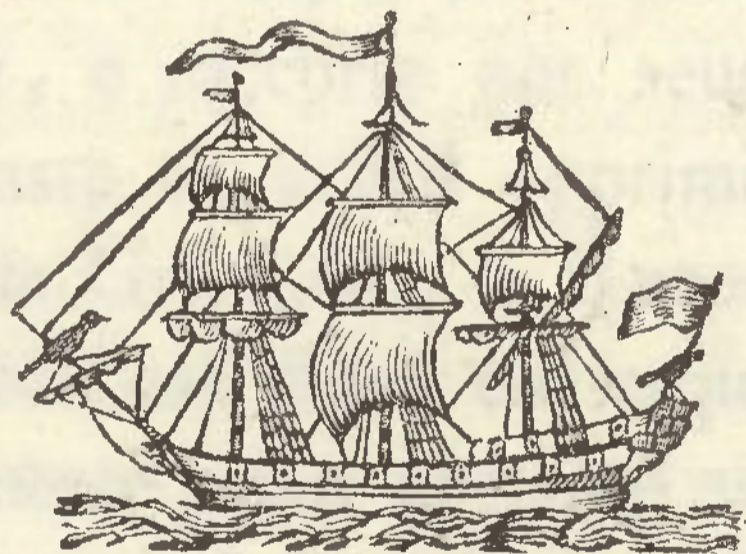


29 136

PROVIDENCIAS,
QUE EM OBSERVANCIA
DA
REAL RESOLUÇÃO
DO
PRINCIPE REGENTE
NOSSO SENHOR
DE 17 DE FEVEREIRO DE 1803,
MANDOU EXECUTAR
O SENADO
DA
CAMARA DE LISBOA,

Sobre a absoluta prohibiçãõ de se vender azeite por grosso em Lojas,
e Armazens, na fórma das Ordens, e Posturas antigas, que só per-
mittem semelhante venda nos Alpendres da Casa do Ver o pe-
zo ; e sobre outros objectos ; tudo junto á Represen-
taçãõ, que o Senado fez a S. A. R. na data de
5 do mesmo mez, e anno.



LISBOA. M. DCCCIII.

NA TYPOGRAFICA RÉGIA SILVIANA.

PORTARIA.

Dignando-se S. A. R. o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor attender á Representação, que este Senado formalizou na data de 5 de Fevereiro do presente anno, pedindo a Suprema, e Real Approvação das diversas Providencias que havia proposto para cohibir, e evitar as Travessias, Monopolios, e Transgressões, que se praticavaõ na conducção, e venda dos Azeites, juntando os precisos Documentos, e as muitas das competentes Providencias. Foi o mesmo Senhor servido, pela Sua Real Resolução de 17 do mesmo mez, e anno, não só Approvar as referidas Providencias, mas positivamente mandar, que ellas fossem logo executadas: E sendo esta Régia Determinação huma evidentissima Prova do Desvélo, e Paternal Amor, com que S. A. R. favorece, e soccorre aos seus fiéis Vassallos, logo que lhe conste se achaõ opprimidos; pedem os devidos effeitos da Gratidaõ, e Reconhecimento, que huma taõ util Obra não fique em esquecimento, como de ordinario acontece, não obstante as diversas Repartições, em que se mandaõ registrar as Providencias desta qualidade, existindo dellas só a lembrança nos primeiros tempos, em que foraõ promulgadas; porque os Transgressores solicitaõ todos os meios de extinguir a

Memoria de todas as uteis, e sábias Providencias, a fim de se restituirem aos prohibidos abusos, e absurdos, como repetidas vezes se tem experimentado: Para evitar hum taõ indecoroso acontecimento, praticando o Senado o mesmo zelo, com que sempre promove os interesses públicos, e principalmente neste Artigo, muitas, e repetidas vezes supplicado pelo mesmo Povo, pelos graves damnos, que delle lhe resultavaõ, valendo-se para este fim de alguns exemplos, que em casos identicos se tem deferido: Ordena, que o Impressor deste Tribunal, faça logo imprimir, naõ só esta Portaria, mas tambem a Representaçãõ, Régia Resoluçãõ, Documentos, e Providencias, tudo constante da Cópia junta, assignada pelo Escrivaõ da Camara, e Rubricada por dous Desembargadores Conselheiros Vereadores, na conformidade da Lei, para que sendo perpétuamente pública a todos, a Régia Benignidade de S. A. R.; se evite para o futuro a repetiçãõ dos abusos, e inconvenientes agora providenciados, a effeitos do zelo, e actividade deste Tribunal. Lisboa 27 de Abril de 1803. Manoel Cypriano da Costa, Official Maior a fez.

Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury aa fez escrever.

Com cinco Rubricas dos Desembargadores Conselheiros Vereadores.

Caupers.

Manoel José Coelho.

Francisco Gomes.

INDICE

DE

TUDO O QUE CONTÉM ESTAS PROVIDENCIAS.

Representação do Senado a S. A. R. - - - - - Pag. 1.
 Resolução de S. A. R. dada na mesma Representação, - - - - - 5.

Documentos juntos á dita Representação.

- I. Representação do Administrador Geral do Ver o pezo, sobre o grande prejuizo que resulta da existencia dos Armazens em Lisboa, - - - - - 6.
- II. Outra Representação do mesmo Administrador Geral, sobre o dever-se abolir o Direito das Entradas, e instaurar o das Dormidas; e sobre o grande volume, que tem os barris da conducção dos azeites, - - - - - 12.
- III. Informação do mesmo Administrador Geral, sobre os azeites, que vem de fóra do Reino, - - - - - 15.
- IV. Capitulo 34 do Regimento do Ver o pezo, que declara, que se devem vender na Pedra os azeites, que vierem a vender a Lisboa, - - - - - 20.
- V. Ordem do Senado de 19 de Fevereiro de 1711, que prohibe, que nas Tendas se venda azeite por maiores medidas, que a de canada, com penas estabelecidas pela transgressão, - - - - - 21.
- VI. Ordem, ou Assento, que prohibe que fóra do Ver o pezo, se venda azeite aos potes, devendo só vender-se nas Tendas por miudo; e Manda se fechem todos os Armazens em que houver azeite á venda, e se recolha todo ao Ver o pezo, em 7 de Setembro de 1742, - - - - - 22.
- VII. Sentença do Senado de 5 de Dezembro de 1749, confirmada por outra na Meza do Desembargo do Paço, em 5 de Fevereiro de 1751, sobre a venda dos azeites fóra do Ver o pezo, que se julga prohibida, - - - - - 24.
- VIII. Capitulo 13 do Regimento do Ver o pezo, que estipula os Direitos, que se devem pagar, assim dos pezos, como das Dormidas de todos os generos, que ficarem no mesmo Ver o pezo, - - - - - 27.

Pro-

Providencias dadas pelo Senado em observancia da Real
Resolução de S. A. R.

- I. Portaria, que manda, que na Meza das Novas Licen-
ças se não acceite pagamento de Licença para vender
azeite por grosso; e que se averbe esta addição no For-
mulario, - - - - - 30.
- II. Edital que prohibe a venda do azeite por grosso em Lojas,
e Armazens, prescrevendo tempo certo para o consummo
dos azeites, que actualmente conservaõ, havendo entaõ por
findas as Licenças, - - - - - 31.
- III. Portaria, que prescreve o methodo da arrumaçaõ, e lim-
peza da Praça, e Alpendres, e outras determinações eco-
nomicas; e a divisaõ, e distribuiçaõ dos mesmos Alpen-
dres, - - - - - 34.
- IV. Portaria, que declarando abolido o intruso Direito das En-
tradas, restabelece o legitimo, e verdadeiro Direito das
Dormidas, estipulando as quantias que se devem pagar,
e prescrevendo outras Providencias, - - - - - 43.
- V. Edital, que prescreve o volume dos barris de que imprete-
rivelmente se deve usar para a conducçaõ dos azeites para
esta Cidade, com pena estabelecida contra os Transgres-
sores, - - - - - 46.
- VI. Portaria, que manda, que hum dos Almotacés faça reco-
lher aos Alpendres do Ver o pezo todos os azeites, que
lhe constar existem em Armazens, que não tem Licença
para venda por grosso; e que pratique o mesmo com os
azeites, que entrarem pela Fóz de hoje em diante, - 48.
- VII. Portaria do Dezembargador Conselheiro Inspector Geral
da Casa do Ver o pezo, que manda pelo Meirinho, e Es-
crivaõ da mesma Casa dar varejo em todas as Lojas, e
Armazens que tem Licença para vender azeite por gros-
so para conhecer os azeites que tem em ser, e os tem-
pos em que acabaõ as Licenças, com outras Providen-
cias, - - - - - 50.

(VII)

- VIII. Portaria, que determina a fórma da medição do azeite para embarques, evitando as fraudes, que té agora se praticavaõ, fazendo responsaveis os Medidores, e impondo-lhe penas pela transgressaõ, - - - - - 52.
- IX. Portaria, que amplia o número dos Medidores dos azeites na Casa do Ver o pezo com mais hum lugar, para maior expedição, e bom regulamento da Corporação dos ditos Medidores, - - - - - 54.
- X. Portaria. Plano de Organização, e Regulamento que devem observar pontualmente os Medidores do Ver o pezo para melhor, e mais prompto serviço público, - - - 56.
- XI. Portaria, e Plano economico, que deve observar a Companhia do carreto dos azeites do Ver o pezo, e taixa dos preços dos mesmos carretos, segundo as longitudes, e outros objectos de utilidade pública, - - - - - 67.

(1)

REPRESENTAÇÃO
A SUA ALTEZA REAL.
SENHOR.

OS clamores, e queixas, que nos princípios do anno de mil e oitocentos se fizeram neste Senado, sobre a má Administração que se praticava na importante repartição do Ver o pezo, procedidas não só das desordens com que o Juiz da Balança daquella Casa tinha arrogado Jurisdicções, e Administração, que lhe não competia; porém as prejudiciaes introduções, que sem Ordem, ou Licença haviaõ estabelecido os Contratadores da dita renda, que té entã senãõ tinhaõ prevenido, nem representado; obrigãõ este Senado a nomear para aquelle ramo hum Administrador Geral com as qualidades, que se conhecêraõ precisas a evitar tantos danos.

Este Administrador Geral, com actividade, e zelo cumpre bem com os seus deveres, providenciando os descaminhos, quanto lhe he possível, e representando a este Senado tudo o que precisa maior providencia: Entre outras fez as duas Representações, que a números primeiro, e segundo sobem á Real Presença de Vossa Alteza Real. Na primeira largamente expõem as travessias, e monopolios, que se praticaõ nos azeites (genero dos da primeira necessidade) com grave prejuizo Público; e

A

que

que a principal origem desta desordem consistia em se permittirem Licenças para a venda por grosso deste genero , concluindo , que logo , que se fechassem os Armazens , estavaõ evitados os referidos absurdos , e na segunda expõem , que o Direito das Entradas de azeite , e vinagre fora introduzido pelos Contratadores , haverá quarenta annos , em lugar do verdadeiro , e legitimo Direito das Dormidas ; e que desta introducção sem titulo resultava consideravel prejuizo á Fazenda da Cidade , e muito maior pela extraordinaria grandeza , a que os Mercadores de azeite tinhaõ subido os volumes dos barris , o que tudo se devia evitar.

Remetteo este Senado ao Desembargador Inspector da Casa do Ver o pezo as ditas Representações para proceder ás mais exactas averiguações do seu contheúdo : Assim o praticou o dito Desembargador ; e quanto á primeira Representação , ordenou ao Administrador Geral formalizasse a outra Representação , que he a de número tres : Examinou as Ordens , e Posturas antigas , e vio , que o Capitulo trinta e quatro do Regimento do Ver o pezo , constante da Certidaõ número quatro manda que todo o azeite se venda na Pedra do Ver o pezo : A Ordem constante da Certidaõ número cinco prohibe a venda por medidas maiores nas Tendas : Que a outra Ordem junta a número seis , declara que a venda nas Tendas por medidas maiores , he travessia , e que já entaõ mandou fechar os Armazens ; e que pela Certidaõ junta a número sete se ratifica a mesma prohibição da venda de azeite por grosso : Conheceo mais , que o absurdo de se permittirem Armazens , foi introduzido pela equivocação ,

e talvez positivo dóllo com que se encherio no Formulario das Novas Licenças huma addição relativa á venda do azeite por grosso, da qual paulatinamente se forão valendo os Atravessadores, que hoje chegaõ a avultado número: E ultimamente se certificou, que da existencia dos prohibidos Armazens, resultava o monopolio, a travessia, o excessivo preço, e até a pouca abundancia de azeite, que se experimenta no Ver o pezo, por estar dividido em tantos, e taõ diversos Armazens. E quanto á segunda Representação, procedeo o mesmo Desembargador Inspector a examinar o seu contheúdo, e vio que em todo o Regimento do Ver o pezo não ha hum só Capitulo, que prescreva o Direito das Entradas de azeite, e vinagre; e que no Capitulo treze do mesmo Regimento se determinaõ as quantias, que devem pagar por noite de Dormida os barris, e os odres, como mostra a Certidão número oito, ficando evidente, que o injusto Direito das Entradas foi introduzido pelos Contratadores: Conheceo mais, que na arrumação dos azeites, e sua conducção havia muitas desordens, que se deviaõ evitar, estabelecendo hum methodo de arrumação, e economia interior, prefixando o volume dos barris para a conducção, por modo que não deva exceder-se.

Propôz o dito Desembargador Inspector todo o referido neste Senado, e procedendo-se a votos, uniformemente se assentou; que ambas as Representações do Administrador Geral do Ver o pezo, eraõ dignas de attenção, e providencia; e que quanto á primeira, se devia expedir huma Portaria ao Escrivaõ das Novas Licenças, para suspender inteiramente a expedição de Licenças pa-

ra vendas de azeite por grosso, averbando de extincta no Formulario a respectiva addiçaõ; e ao mesmo passo promulgar-se por Edital a existencia das Posturas, e Ordens, que prohibem a venda por grosso de azeite, prescrevendo as quantidades, que só podem conservar-se em cada Tenda para vender por miudo, e comminando tempo para o consummo do azeite, que existe nos Armazens, como melhor mostraõ as Minutas juntas a número nove, e número dez; e quanto á segunda se deviaõ estabelecer as quatro Providencias seguintes: Primeira, hum methodo economico de arrumaçaõ dentro na Praça; segunda, hum Mappa de distribuiçaõ; terceira, huma Portaria, que abolindo o intruso Direito das Entradas instaurasse o justo, e verdadeiro Direito das Dormidas; quarta, outra Portaria, estabelecendo o verdadeiro volume, que devem ter os barris de azeite para as conducções, tudo na conformidade das Minutas juntas Números onze, doze, treze, e quatorze.

Tendo este Senado apromptado todas as sobreditas Providencias economicas, por conhecer saõ da sua competencia, em observancia da Lei do Reino, e das Graças Régias dos Augustissimos Predecessores de Vossa Alteza Real, que nesta parte amplamente lhas conferirão para bom regimen, e utilidade de todo o Povo; com tudo, duvidou dá-las á execuçaõ, sem obter de Vossa Alteza Real a Suprema, e Régia Approvaçaõ: E por isso.

Com a maior submissaõ, e respeito, põem este Senado na Real Presença de Vossa Alteza Real esta humilde Representaçãõ, com todos os Documentos a que se

(5)

se refere , para que não só a beneficio da Fazenda da Cidade , mas muito mais em attenção á utilidade pública , seja servido Approvar as referidas deliberações , ou Mandar a este respeito , o que for mais do Real Agrado , e serviço de Vossa Alteza Real. Lisboa cinco de Fevereiro de mil oitocentos e tres. = Marquez de Pombal Presidente. = João José de Faria da Costa e Abreu Guiaõ. = Luiz Coelho Ferreira do Valle e Faria. = João Anastacio Ferreira Raposo. = José de Castro Henriques. = Joaquim José Mendes da Cunha. = Francisco de Mendonça Arraes e Mello. = Pedro José Caupers. = Manoel Pinto da Costa. = Manoel José Coelho. = Francisco Lopes Justo. = Francisco Gomes. =

R E S O L U Ç A Õ .

HEi por bem Approvar todas as Providencias economicas , que o Senado tem apromptado para o bom Regimen , e utilidade pública ; e Mando que as faça logo executar. Palacio de Salvaterra de Magos dezeseite de Fevereiro de mil oitocentos e tres.

Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Do-

*Documentos juntos á sobredita Representação
do Senado.*

D O C U M E N T O I.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. Por Portaria de dezoito de Março de mil oitocentos, em que fui nomeado Administrador Geral do Ver o pezo, e na de vinte e seis de Maio do mesmo anno se me declarou, que não só se me incumbia o fiscalizar os interesses da Fazenda da Cidade; mas tambem os do Povo; nestes termos, eu me considero obrigado a representar a Vossa Excellencia com a maior submissão, e respeito hum facto, que sendo de algum modo prejudicial á Fazenda da Cidade, todo cede em prejuizo público.

Hum dos tres objectos, que concorrêrão para a Fundação, e Estabelecimento da Casa do Ver o pezo, foi a provisão dos azeites para gastos desta Capital: Não só pelo Regimento, mas em alguns outros tempos posteriores, se tem deferido Providencias uteis, e saudaveis a este fim; mas presentemente as vejo todas alteradas, confundidas, e anniquiladas.

He digno de toda a admiração, que sendo este hum genero Nacional, e em que abunda o Paiz, tenha subido de annos a esta parte a taõ exorbitantes preços, como, com prejuizo público se tem experimentado, procedendo toda esta desordem da falta de novas Providencias, e execução das anteriores; por quanto todos sabem ser este o genero, em que se praticaõ os maiores monopolios, travessias, e por fim horrores.

(7)

Logo na colheita, e nos lagares principia o monopolio; comprando-se para encher grandes Armazens, e esperar tempo opportuno, ou falta, para entaõ subir a preços sem limites; porém este monopolio, naõ he dos mais prejudiciaes; porque nos casos de precisaõ, alli está seguro, e se manda buscar, e taxar, como repetidas vezes se tem praticado em beneficio público.

A maior, e a mais rigorosa travessia, he a que se faz nesta Cidade, e ainda dentro na Casa do Ver o pezo: Ha nos Alpendres da Casa do Ver o pezo treze Mercadores de azeite com lugares repartidos, que saõ certos, e permanentes: Estes individuos saõ os que todo o anno sustentão os preços aos azeites: Elles saõ os que sempre o vendem por preços mais avultados, como he de tres, quatro e seis tostões em cantaro; e por isso estimaõ que os Barqueiros e Almocreves, que o conduzem ao acaso, e sem certeza o vendaõ com promptidaõ, para elles ficarem sustentando os preços á medida das suas ambições, e livres vontades: Para que os Barqueiros, e Almocreves o vendaõ logo, usaõ de varias idéas, sendo a primeira a de terem sempre occupados os Alpendres com os seus barris, pela maior parte vazios, para que os outros tenhaõ os barris, ou odres ao Sol, ou á chuva, experimentando o rigor do tempo.

A outra rigorosa travessia he, a que fazem os que tem lojas, e Armazens dispersos pela Cidade, com Licenças amplas do Excellentissimo Senado para venderem este genero por grosso: Estes homens saõ os que atravessaõ todo o azeite, que sem destino vem ao Ver o pezo para se vender. Apenas se dá entrada no Ver o pezo de

de qualquer partida de barris, ou odres de azeite, elles saõ os que logo o atravessaõ, e compraõ; e como ha prohibiçaõ de sahir azeite atacado sem Licença da Meza, elles a diligencêaõ, de fórma que sahe logo todo o que entrou, e se se lhe duvida fazem alaridos, e motins, convocando os donos para que digaõ naõ voltaõ cá pelas demoras que se lhe fazem; e outras vezes até buscaõ a protecção do Contratador dos azeites, para que este exponha, que a falta de sahida he prejudicial ao seu contrato, por fórma, que pouco deste azeite se vende ordinariamente ao Povo.

Estes donos dos Armazens ainda fazem outra travessia mais cavilosa de commum acordo com os Barqueiros de Riba-Téjo: vem hum barco com vinte, trinta ou quarenta barris de azeite, larga hum homem da companhia em Sacavem, Braço de prata, ou Beirolas, este homem vem á Cidade corre os donos dos Armazens, e lhe diz que vaõ ver os azeites, que traz, a tal sitio aonde o barco os espera: vaõ ver os azeites, e muitas vezes lho compraõ todo; vem o barco á postura, recolhe-se o azeite no Ver o pezo, e se vem dar entrada á Meza; logo apparecem os donos encobertos, pedem licença para sahir para os seus Armazens, e se na Meza se lhe naõ dá, e os obrigaõ a pôr á venda, lhe abrem hum preço taõ alto, que nada vendem, e por consequencia se faculta a licença para a sahida, que he o que elles querem.

Daqui resultaõ os preços excessivos, que tem o azeite, e próva-se tanto a travessia, que os donos dos Armazens de ordinario vendem nelles o cantaro de azei-

te por menos dous tostões, do que se vende no Ver o pezo; por fórma que estes Armazens, ou alguns delles conservaõ sempre maior quantidade de azeite, que a que existe no Ver o pezo; chegando a tal auge esta desordem, que a Companhia das quartas, que he a que conduz o azeite do Ver o pezo para as Tendas, compondo-se de vinte homens que nunca deraõ expedição ao Povo, hoje só consta de oito homens, e esses tem muito pouco que fazer.

Algumas das Tendas que pela Cidade vendem azeite por miudo, vendo o bom lucro dos Armazens, tambem compraõ suas partidas de barris, e odres, e vaõ tambem coadjuvar o monopolio, e travessia.

A primeira, e a mais necessaria Providencia, e que certamente evita as travessias do azeite, e o ha de fazer minorar de preço, consiste simplesmente em o Excellentissimo Senado mandar fechar todos os Armazens de azeite que estaõ dispersos por esta Cidade, que me consta chegaõ ao número de trinta; e mandar que na Meza das Novas Licenças se naõ acceite pagamento de Licença para se vender azeite por grosso, e cassando as que se tiverem expedido; e em segundo lugar mandar com penas graves, que nenhuma Tenda, ou Loja que vender azeite por miudo possa conservar em ser mais de seis cantaros; fazendo-se público por Editaes, tanto a prohibição da venda por grosso, como a quantidade, que por miudo póde conservar-se.

Nenhuma destas Providencias he nova: Por huma Postura, ou Ordem de dezenove de Fevereiro de mil setecentos e onze, que se acha registada a folhas cento

quarenta e huma verso do Livro quinto de registo de Assentos do Senado Oriental se prohibe a venda de azeite por medidas maiores nas Tendas pelo prejuizo, que se segue ao bem Commum: Em huma Ordem expedida a dez de Setembro de mil setecentos quarenta e dous, registada a folhas oitenta e cinco verso do Livro de registo de Ordens do Senado Occidental, se declara, que a venda de azeite nas Tendas por medidas maiores he travessia, e a manda castigar; igualmente manda que se fechem todos os Armazens de azeite que houver pela Cidade, e este se conduza para o Ver o pezo, além de outras Providencias: No Livro sexto de Assentos do Senado Oriental a folhas cento vinte e huma verso se acha registada huma Sentença proferida em cinco de Dezembro de mil setecentos quarenta e nove, em que bem se qualifica a referida prohibiçaõ da venda do azeite por grosso.

Eu tenho fysica lembrança, que já vi duas Posturas, ou Ordens, huma que só permite, que nas Tendas que vendem azeite por miudo, se conservem seis cantaros, prohibindo severamente maior quantidade; e outra que amplêa a permissaõ a doze cantaros, sem que já mais se pudessem exceder, comminando penas graves, e incumbindo aos Almotacés das Execuções a sua fiscalizaçaõ; porém agora buscando-as, de nenhum modo as pude achar, nem saber os Livros, onde estão registadas; mas he certo, que ellas existem.

Cumprindo com os meus deveres, ponho na Presença de Vossa Excellencia todo o referido, para que se digne Determinar o que for servido. Lisboa vinte e qua-

tro de Novembro de mil oitocentos e hum. = O Administrador Geral da Casa do Ver o pezo. = Luiz José Silverio Telles de Avellar Collain. =

Despacho do Senado.

R Emettida ao Desembargador Vereador Conselheiro do Pelouro da Almotaçaria, encarregado do arranjo do Ver o pezo para que junta aos mais papeis, informe em Meza. Vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e dous. = Com a Rubrica do Excellentissimo Senhor Marquez Presidente. = E quatro Rubricas dos Conselheiros Vereadores. = Mello. = Manoel Antonio de Sousa e Brito. = Antonio José de Araujo Guimarães. =

duções, ou omissão de seus antecedentes, tem sido
o seu primeiro, e verdadeiro sistema: em consequen-
cia do referido se procedeu a todas as possíveis averigua-
ções, e de plano se conheceu que o Direito das Entradas
foi introduzido, havendo quarenta e seis annos, pelos Governadores
que foram desta terra, e sem auctoridade, ou a pro-
priedade de Vossa Excellencia, que só a hodia haver por
escrito, e auctoridade de Vossa Magestade, e Vossa
Prova-se com evidencia a introdução; porquanto
o Regimento, que he a Lei fundamental desta Casa,
estabelece no Capitulo deimotercero o Direito das En-
tradas; porque de Entradas não manda pagar Direitos
Cidade, não obstante que no Capitulo cinco e tres em-
pula o emolumento, que o Escrivão deve receber de
da Entrada.

DOCUMENTO II.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. Hum dos consideraveis descaminhos que achei na Casa do Ver o pezo, foi o que se praticava no Rendimento das Entradas de azeite, vinagre, e mel: Emendei os erros; acautelei os descaminhos; e puz em boa arrecadação este ramo té aquelle ponto que cabia nas minhas forças; porém não obstante o referido vi que o Rendimento era diminuto á proporção do valor annual do terreno occupado neste objecto; e como a obrigação de Administrador se não limita sómente a fazer exigivel o que se acha em estylo pagar-se; mas se estende a examinar profundamente a origem dos Rendimentos para qualificar se as introduções, ou omissão de seus antecessores tem alterado o seu primitivo, e verdadeiro systema: Em consequencia do referido eu procedi a todas as possiveis averiguações, e de plano conheci que o Direito das Entradas foi introduzido, haverá quarenta annos, pelos Contratadores que foraõ desta renda, sem Authoridade, ou Approvação de Vossa Excellencia, que só a podia haver por escrito.

Próva-se com evidencia a introduccão; por quanto o Regimento, que he a Lei fundamental desta Casa, estabelece no Capitulo decimoterceiro o Direito das Dormidas; porém de Entradas não manda pagar Direito á Cidade, não obstante que no Capitulo trinta e tres estipula o emolumento, que o Escrivão deve receber de cada Entrada.

A effeito das mesmas averiguações me constou, que persuadidos os Contratadores, que introduzindo o Direito das Entradas em lugar de Dormidas, lhe era mais util, e prompta a cobrança, se convencionáraõ com os Mercadores a cederem das Dormidas, com tanto que lhe pagassem por Entrada certa quantia, que se estipulou, e foi oitenta réis cada barril até vinte cantaros, cem réis até vinte e cinco cantaros; e cento e vinte réis de vinte e cinco cantaros para cima; e tanto se radicou este ajuste, que he pelo qual ainda hoje se está cobrando, por descuido, e omisaõ de quem até agora fiscalizou esta Casa; porque logo que o contrato ficou em Administraçãõ se devia representar este facto, e pedir a Vossa Excellencia a Approvaçãõ, que me persuado naõ concederia sendo-lhe presente o prejuizo consideravel, que d'elle resulta á Fazenda da Cidade.

Naõ contentes ainda os Mercadores com esta leziva introducçãõ, toda a elles favoravel, ainda maquináraõ meios de a fazerem mais insupportavel: Sim, Excellen-tissimo Senhor, no tempo daquella indigna convençãõ raros barris havia que levassem mais de vinte e cinco cantaros; mas hoje tenho visto alguns, que excedem setenta cantaros, e muitos de mais de cincoenta, e sessenta cantaros.

Esta convençãõ he muito prejudicial á Fazenda da Cidade, pois que se cobra cento e vinte réis por Entrada de hum barril, que muitas vezes presiste tres, quatro, e cinco mezes dentro do Alpendre, ao mesmo passo que devia na fórma do Regimento pagar vinte, ou quarenta réis cada noite de Dormida, e por este mo-

ti-

tivo me considero obrigado a representar a Vossa Excellencia o referido , para que se digne determinar sobre este objecto o que parecer mais justo.

Vossa Excellencia mandará o que for servido. Lisboa nove de Junho de mil oitocentos e dous. = O Administrador Geral da Casa do Ver o pezo. = Luiz José Silverio Telles de Avellar Collain. =

DOCUMENTO III.

Illustrissimo Senhor Conselheiro. Vossa Senhoria me ordena lhe declare por escrito, se os azeites vindos de Reinos Estrangeiros são obrigados a ir ao Ver o pezo, ou que destino costumão ter.

Para obedecer a esta Determinação, procedi a examinar as memorias, e peculio, que conservo em meu poder, e não encontro Postura, Ordem, ou Assento, expressamente relativo á importação de azeites vindos de Reinos Estrangeiros, e só acho duas Posturas a primeira lançada a folhas sessenta e cinco do Livro de Posturas, Provisões, &c., que manda que o azeite que vier por Mar, senão tire dos bateis sem o fazerem saber aos Almotacés; e a segunda, que se acha no mesmo Livro a folhas sessenta e seis verso que manda, que o azeite que vier de fóra se leve logo direito ao Ver o pezo, com pena de cincoenta cruzados; porém estas Posturas, me parece se subentendem relativas aos azeites vindos do Reino pela Fóz, ou pelo Rio.

Admirando-me de só achar estas Posturas relativas á importação de azeites, ao mesmo passo, que ha outras em maior número relativas á exportação de azeites para dentro, e fóra do Reino, procedi a informar-me de pessoas práticas, e antigas, e me constou com evidencia o seguinte: Que té ao anno de mil setecentos e setenta nunca já mais entrou em Lisboa azeite das Italias; e que por isso não ha Providencias antigas quanto á importação; e quanto á exportação, que ha Providencias,

cias, por se conhecerem precisas; porque de Lisboa se conduziaõ os azeites para todo o Norte, e para França: Que naquelles antigos tempos, quando em Portugal havia falta de azeite, vinha buscar o preço o de Sevilha; mas que este seguia o mesmo systema estabelecido para os azeites do Reino: Que em todos os tempos sempre viera azeite de França clarificado, conduzido em garrafas, mas que neste não havia onus, e se transportava para casa dos Commerciantes, não só por ser de luxo, mas em tão pequena quantidade, que não fazia objecto digno de se providenciar: Que desde o anno de mil setecentos e setenta, e principalmente desde o anno de mil setecentos e noventa se entráraõ a conduzir os azeites de varios Pórtos das Italias para Lisboa, buscando os grandes preços a que tem subido, procedidos dos monopolios, das travessias, da injusta permissaõ dos Armazens em Lisboa, e finalmente da laxidaõ com que se consente a exportação do azeite não só para os Dominios Portuguezes; mas para Estrangeiros sem a precisa reflexaõ, e calculo: Que por absurdo se tem tolerado recolherem-se os azeites das Italias aonde bem parece a seus donos, e vendê-lo por outro igual abuso, e fraude aos Armazens; mas que tem acontecido os mesmos donos de semelhantes azeites virem pedir á Meza do Ver o pezo lho deixem vender nos Alpendres, como o do Reino, e assim se lhe facultou, acontecendo estes factos em tempo que não havia tantos Armazens: Que destes abusos só padece o Povo pela carestia; mas que a Fazenda da Cidade nada perde porque os azeites vindos pela Fóz pagão dentro da Alfandega os Direitos do Ver o pezo:

Finalmente: Que as grandes partidas de azeite, que nestes quatro annos proximos, se conduzirão de Hespanha por terra a esta Cidade, foraõ todas vendidas no Ver o pezo, sem que se lhe permittisse, nem os Hespanhóes instassem por outro destino.

Estas saõ as informações, que tive, e com as quaes me parece satisfaço á Determinação de Vossa Senhoria; mas como conheço o grande zelo com que Vossa Senhoria se interessa no bem público, me considero obrigado a fazer neste objecto a exposição seguinte.

Fechados, e extinctos absolutamente os Armazens; e só permittido hum pequeno depósito de azeite nas lojas que o venderem por miudo, na fórma das Posturas, Assentos, e Ordens antigas; temos por consequencia immediata huma grande diminuição nos preços dos azeites, e huma abundancia consideravel deste genero; porque ficaõ pela maior, e mais importante parte evitados os monopolios, e as travessias.

Nestas circumstancias certamente naõ entra nem precisa entrar em Portugal azeite de Italia: Nós temos em Portugal este genero com tanta abundancia, que podemos supprir o Reino, e as Conquistas Portuguezas, e ainda vender a Estrangeiros; mas esta venda se deve facultar com tal equilibrio, que facilitando a cultura, com tudo naõ seja origem da carestia, e falta pelos consequentes monopolios, como té agora se tem experimentado.

No caso porém, em que de Pórtos Estrangeiros se pertenda conduzir azeite para Lisboa; elle se deve recolher no Ver o pezo, nem os Proprietarios tem outro mo-

do de o poder vender; porque lhe faltaõ os Armazens para as vendas occultas, como té agora tem feito.

Lembra-me, que póde suscitar-se a questaõ, de que os Alpendres do Ver o pezo, naõ podem alojar todo o azeite preciso para consummo de Lisboa: A isto respondo: Que té ao anno de mil setecentos cincoenta e cinco, ainda era mais pequeno o terreno do Ver o pezo, e assim mesmo se remediava, buscando os Proprietarios dos azeites, Armazens á sua custa, aonde o recolhiaõ; e para a venda se conduzia ao Ver o pezo; e que neste tempo naõ havia Armazens de vendas de azeite em Lisboa.

Quando se demarcou o terreno do Ver o pezo actual, se lhe deo todo o fundo até ao Caes; mas depois por Ordem Régia se introduzio no seu terreno o grande edificio das Sete Casas, reservando-se só para o Ver o pezo o que actualmente existe.

Neste mesmo se póde bem supprir a venda para todo o consummo de Lisboa, servindo só de alojar as vendas; e para alojar todos os barris e odres, se póde e precisa edificar em sitio proximo hum grande Armazem, que no plano terreo sirva sómente para azeite, e outros liquidos; e no plano superior para Armazem de generos seccos.

Naõ pareça que esta despeza, ao mesmo passo que he indispensavel, ella será prejudicial á Fazenda da Cidade; porque sendo por huma parte bem fiscalizada a construcçaõ, naõ ha de ser excessiva a sua importancia, ou taõ grande como talvez se pense; e por outra parte os lucros haõ de ser muito vantajosos, tanto de hum,

como de outro Armazem, de sorte que haõ de exceder muito, naõ só os réditos da despeza da construcção; mas as insignificantes rendas das barracas alli existentes, em que he bem temivel o factõ de hum grande incendio, que té agora naõ tem lembrado.

Com estas Providencias só padecem os Monopolistas, os Atravessadores, e os Usurarios: Todos os mais se utilisão, a saber: A Real Fazenda, pela maior difficuldade dos descaminhos dos Reaes Direitos: Os Lavradores, pela prompta extracção sem monopolio: O Povo, pela diminuição dos preços, e abundancia do genero: A Fazenda da Cidade, pelo augmento das suas Rendas: E finalmente Vossa Senhoria, e todo o Corpo do Excellentissimo Senado, pelo bem merecido crédito, com que attende ao beneficio público, em hum artigo tantas, e taõ repetidas vezes clamado, e rogado pelo mesmo Povo.

Supplíco a Vossa Senhoria, que com as suas superiores luzes, se digne supprir neste importante objecto tudo que por ignorante omitto, ou confundo. Lisboa cinco de Julho de mil oitocentos e dous. = O Administrador Geral da Casa do Ver o pezo = Luiz José Silverio Telles de Avellar Collain.

DOCUMENTO IV.

Capitulo trinta e quatro do Regimento do Ver o pezo.

= Livro segundo de Accrescentamentos dos Regimentos folhas duzentas trinta e duas.

E Por quanto se tem achado, que não está bastante-mente remediado com a pena da Postura da Almotaçaria nos descaminhos, que se fazem com os azeites, que dão entrada na Casinha da Almotaçaria para se venderem na pedra: Mandaõ, que todo o azeite que der entrada na dita Casinha para se vender ao Povo, a dêem tambem nesta Casa debaixo das mesmas penas da Postura, e o Escrivaõ della não poderá levar mais que os quatro réis de entrada; e terá particular cuidado o Juiz de procurar Certidaõ da arrecadaçaõ aos que forem de particular, investigando com toda a diligencia os monopolios, que nesta materia se fazem, para por todos os caminhos os evitar; e para este effeito poderá obrigar o Zelador, que acabar na Meza da Almotaçaria, que todas as Sestas feiras lhe leve huma Certidaõ do Escrivaõ, que com elle servio na Meza, para se conferirem as entradas do Livro da Casinha com as do Livro desta Casa; e achando que algum azeite se tem desencaminhado, poderá obrigar as Partes, a que logo o ponhaõ na pedra á venda, e proceder contra elles, na fórma das Posturas da Almotaçaria, e do seu Regimento. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

DOCUMENTO V.

Livro quinto de Assentos folhas cento quarenta e huma verso.

O Uvi o Mandado do Presidente, Vereadores, Procuradores desta Cidade de Lisboa, e os Procuradores dos Mesteres della: Que da publicação deste em diante nenhuma Tendeira, nem Tendeiro, que nesta Cidade vender azeite nas suas Tendas, o possa vender por medidas maiores, que de canada, meias canadas, e dahi para baixo, e nunca o venderá por potes, e cantaros, pelo prejuizo que se segue ao bem commum do contrario, e só como dito he, venderá o dito azeite ao Povo pelas ditas medidas menores de canada, e pelas mais que se seguem inferiores, com comminação de que achando-se, ou provando-se, que excedeo a esta Ordem, ou que o vendeo por mais da taxa, de que se costuma tirar escritos da Casa da Almotaxaria, incorrer em pena de dous mil réis pagos da cadêa, ametade do dinheiro para a Cidade, e a outra metade para quem o accusar: E por este mandão aos Almotacés das Execuções o fação publicar pelos Lugares públicos, e costumados para que venha á noticia de todos, e não possaõ allegar ignorancia, e depois de publicado se registará no Livro da Almotaxaria, com declaração, que no que respeita ao excésso da taxa, ficarão em seu virgor as Provisões Reaes, e Posturas da Cidade. Lisboa dezenove de Fevereiro de mil setecentos e onze. = André Leitão de Faria o escrevi. = Manoel Rebello Palhares. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury. =

DO-

DOCUMENTO VI.

Livro quarto de registo de Ordens, folhas oitenta e cinco verso.

O R D E M.

FAzendo presente na Meza o Procurador da Cidade Antonio Pereira de Viveiros, que as queixas que o Povo formava da falta do azeite, e do exorbitante preço porque se vendia, eraõ dignos de toda a attençaõ para se lhe applicarem remedios concernentes, e efficazes: Sentou o Senado, que os Almotacés das Execuções tivessem particular cuidado de examinar se nas Tendas desta Cidade, se vende o dito genero por medidas grandes; porque conforme as Posturas, só devem os Tendeiros desta Cidade, e seu Termo vender azeite pelo miudo, porque o contrario he travessia, que se deve castigar conforme a Disposição das mesmas Posturas; e não só recommenda o Senado aos ditos Almotacés a observancia das ditas Posturas, mas para que todas sejaõ inteiramente guardadas, que os mesmos Almotacés façãõ correição nesta Cidade, e achando que em alguns Armazens se exercita a travessia da venda do azeite, façãõ logo conduzir este para o Ver o pezo, e procederá contra os Donos; e ao Almotacé Antonio de Moraes de Almeida, encarrega o Senado a visita dos Armazens incluídos no rol junto, para que achando, que nelles se exercita a dita travessia, faça, na fórmula referida, conduzir o azeite para o Ver o pezo, procedendo contra os

Do-

Donos delle na fôrma das Posturas , e constando ao mesmo Almotacé , que no Termo desta Cidade, ou em outras partes semelhantes ha Armazens , lhe dá o Senado faculdade para ir a todos, sómente para este fim, e não para diversa correição; porque esta sempre ficará dependente de nova Licença na fôrma da Ordem do Senado, que agora se pertende evitar a travessia do azeite. Meza sete de Setembro de mil setecentos quarenta e dous. = Com quatro Rubricas dos Ministros. = Pereira. = Manoel da Mota. = Domingos de Sousa. = Depois desta Ordem assignada, e na Conferencia de hoje, Ordenou o Senado, que querendo o Juiz do Povo assistir a algumas destas diligencias, ou a todas o poderá fazer; e o Almotacé a quem o mesmo Juiz do Povo fizer algum Requerimento sobre esta mesma materia, lhe defirirá como lhe parecer justo, guardando sempre a Disposição das Posturas. Meza dez de Setembro de mil setecentos quarenta e dous. = Com quatro Rubricas dos Ministros. = Pereira. = Manoel da Mota. = Domingos de Sousa. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.



DOCUMENTO VII.

Livro sexto de Assentos a folhas cento vinte e huma verso.

Copia das Sentenças, que alcançou o Juiz do Povo, e Casa dos Vinte e quatro contra os Mercadores de azeite, que tem lojas no sitio do Ver o pezo.

SENTENÇA DO SENADO.

A Ccordaõ em Vereaçãõ, &c. Que os Embargos folhas quinze, recebidos folhas sessenta e seis verso, julgaõ naõ provados vistos os Autos; e como por elles se naõ encontre a obrepçaõ, e subrepçaõ articulada porque nem no Requerimento folhas, feito pelo Juiz do Povo, se póde considerar, por ser huma méra Representaçãõ, que ao Senado fez, sem a qual podia muito bem tomar a Resoluçãõ embargada, achando della resultava qualquer utilidade ao Commum, a que só deve attende, e naõ ao prejuizo de que os Embargantes se queixaõ, que por isso se faz menos attendivel, nem lhes póde aproveitar a chamada posse, e de seus antecessores, em que se querem fundar; porque sendo as suas Licenças, e as mais, huma faculdade concedida pelo Senado, della se naõ póde deduzir posse legitima, e que produza obrigaçãõ de se lhe continuar a mesma concessãõ, naõ só pela clausula, que em todas as Licenças se cos-
tu-

tuma pôr, de que valêraõ em quanto o Senado não mandar o contrario; mas tambem porque era sufficiente, e independente da Representação folhas, entender o Senado era mais conveniente ao Povo quartar as ditas Licenças, e ainda revogallas de tudo, sem que os Embargantes tenhaõ direito algum, que possa obrigar o Senado a que lhes conceda as taes Licenças, e como elles quizerem, e muito á sua conveniencia, e não na fórma que ao Senado melhor parecer, servindo a sua repugnancia, e fazerem por conta della este procésso, de ficar mais clara a travessia de que usaõ, como se colhe das testemunhas folhas, e folhas; e não tendo as mais Tendas em que se vende azeite, e se achaõ dispersas por toda a Cidade as clausulas, que levaõ as Licenças concedidas aos Embargantes, sendo que saõ para todos de igual fórma, e se os outros se accommodaõ á Determinação do Senado, estando em tal distancia da Casa do Ver o pezo, e lhe seria mais desculpavel quando pertendessem as suas Licenças com mais largueza, e liberdade de visinhança da dita Casa do Ver o pezo, querem os Embargantes fazer fundamento para a sua pertençaõ injusta, quando a mesma os impossibilita mais; por tanto, sem embargo dos Embargos, que julgaõ não provados, fique em seu vigor a Determinação do Senado, que mandaõ se observe, e paguem os Embargantes as custas. Lisboa de Dezembro cinco de mil setecentos quarenta e nove. = Com tres Rubricas dos Desembargadores do Senado. =

Aggravando-se desta Sentença para a Meza do Desembargo do Paço, se confirmou a mesma Sentença

D

em

em cinco de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e hum,
de que se extrahio Sentença por parte do Juiz do Po-
vo em vinte e dous de Setembro de mil setecentos cin-
coenta e hum, e passou pela Chancellaria Mór do Rei-
no em vinte e cinco de Setembro do mesmo anno:
consta no fim da mesma Sentença achar-se registada nos
Livros da Casa da Almotaxaria, e do Ver o pezo.
= Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury. =

DOCUMENTO VIII.

*Capitulo decimo terceiro do Regimento do Ver o pezo. =
Livro segundo de Accrescentamentos dos Regimentos
a folhas duzentas vinte e sete verso.*

TOdo o Mercador, que trouxer mel, azeite, e su-
magre ao Ver o pezo, para o vender ao Povo,
abrirá logo a venda das ditas mercadorias, e as não po-
derá metter em outra alguma parte, se não dentro na di-
ta Casa até serem vendidas, sobpena de quem quer que
o contrario fizer, pagar por cada vez quinhentos réis,
ametade para a Cidade, e a outra para quem o ac-
cusar.

De toda a arroba de qualquer mercadoria que se
pezar dentro na Casa do Ver o pezo, se pagará tres
réis, e de cada quintal.

De Dormida de cada noite de quaesquer mercado-
rias, que forem soltas.

De todo o mel, breu do Brazil, fruta do Algar-
ve, marfim, e páo, que não forem encaixadas, nem
liadas, nem ensacadas, pagarão tres réis por quintal,
e mais não.

De qualquer saca grande, ou saca, ou quarto, ou
cobre, pagarão vinte réis por caixa, e dez réis por quar-
to, e o mais a esse respeito por noite.

De piparotes, e saccos, pagarão cinco réis, e
por canastras grandes, dez réis por cada noite de Dor-
mida.

De pipa, ou bota, pagarão vinte réis por noite de Dormida.

De cada quintal de sebo crú, pagarão tres réis.

De odre de mel, e azeite, pagarão meio real de Dormida cada noite.

De talhas de mel, dous réis de Dormida cada noite.

De pote de mel, pagarão hum real de Dormida cada noite.

De qualquer saca pequena, assim como de arroz, e semilhas, e de outras cousas semelhantes a estas, pagarão cinco réis de Dormida cada noite.

De todo o costal de fio redondo, ou comprido, ou feixe de linho, ou de estopá, pagarão de Dormida cada noite hum real.

De qualquer bota, ou tonel de linho, ou de estopa, pagarão huma mão, a melhor que vier, que peze dous arrates, e de pipa, e sacco huma mão, e mais seu pezo, e pagarão mais quatro réis de Dormida cada noite.

Qualquer Mercador, que tiver suas mercadorias fóra, e quizer vender no Alpendre do Ver o pezo, pagará por dia dous réis, e tambem se isto entenderá nas pessoas que venderem na rua.

De qualquer paõ de cera, ou sebo cozido, pagarão de Dormida cada noite dous seitis.

E quaesquer Rendeiros, que tiverem esta renda arrendada, cada hum anno á Cidade, não comprarão mercadoria alguma que vier para a Casa, nem dentro na Casa, que vier para vender ao Povo, sem a diligencia, e Ordem, que se contém no Regimento do

Juiz

*Providencias, que o Senado juntou á Consulta, e foraõ
 approvadas pela Règia Resoluçaõ, mandando-as
 logo executar.*

P R O V I D E N C I A I.

*Portaria, que manda que na Meza das Novas Licenças
 se não acceite pagamento de Licença para vender
 azeite por grosso; e que se averbe esta ad-
 diçaõ no Formulario.*

O Escrivaõ da Meza das Novas Licenças averbe no Formulario a addiçaõ de azeite por grosso, que equivocadamente se descreveo; por quanto he absolutamente prohibida semelhante venda, que só deve fazer-se nos Alpendres, e pedra da Casa do Ver o pezo; ficando advertido, que de hoje em diante não deve acceitar-se pagamento deste genero por grosso. Esta depois de registada na Secretaria, onde será tambem averbado o Formulario, e seu registo, se remetta ao dito Escrivaõ para ter a sua devida, e inteira observancia.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou pela sua Real Resoluçaõ de dezesete de Fevereiro, em Consulta deste Senado de cinco do mesmo mez do presente anno. Meza dezoito de Março de mil oitocentos e tres.
 = Com a Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo Marquez Presidente. = E quatro Rubricas dos Desembargadores Conselheiros Vereadores. = Pedro José Cau-
 pers. = Manoel José Coelho. = Francisco Gomes. =

PRO-

P R O V I D E N C I A II.

Edital, que prohibe a venda de azeite por grosso em Lojas, e Armazens, prescrevendo tempo certo para o consummo dos azeites, que actualmente conservaõ, havendo entaõ por findas as Licenças.

Sendo presente no Senado da Camara o grande abuso com que se tem introduzido a venda do azeite por grosso, em hum grande número de Lojas, e Armazens dispersos por toda a Cidade, e concedendo-se-lhes Licenças pela inadvertencia com que se incluiu no Formulario da Meza das Novas Licenças, huma addiçaõ relativa á dita venda, sem se reflectir, que ella he prohibida por Posturas, Assentos, e muitas outras Ordens expedidas em diversos tempos, que nunca foraõ derogadas; declarando que a venda do azeite por grosso, unica, e privativamente se deve fazer dentro da Casa do Ver o pezo; e que nas Tendas, e mais Lojas, só he permittido vender-se azeite por miudo, sendo a maior medida a de canada; e que nestas mesmas Tendas, e Lojas só póde conservar-se em depósito em cada huma até á somma de seis cantaros de azeite: Constando-lhe igualmente, que da falta da observancia destas saudaveis Posturas, e Ordens tem resultado muitos prejuizos, naõ só á Real Fazenda, pelos descaminhos dos Direitos, por acharem os Transgressores huma prompta, e efectiva venda; mas tambem ao Público, pelo grande pre-
ço,

ço, a que tem chegado este genero, e até a falta, ou pouca abundancia delle, procedida de muitos barris atacados, que se vendem nos ditos Armazens, e Lojas para embarque, não só para os Dominios Portuguezes, mas ainda para Reinos Estrangeiros, com positiva infracção de outras Ordens, e Posturas, que prohibem semelhantes embarques, ao menos sem Licença do mesmo Senado, ou da Meza do Ver o pezo; e para evitar a continuação destes absurdos, tendo-se já mandado suspender na expedição de Licenças para semelhante venda, e riscar do Formulario a respectiva addição; pois que se não deve sustentar o consequente rendimento das Licenças, quando elle todo cede em prejuizo público. Ordena, e declara o Senado, que todas as Ordens, e Posturas relativas ás vendas dos azeites por grosso, nesta Cidade, e seu Termo, estão na sua plena, e inteira observancia; e que em igual observancia estão as outras Posturas, e Ordens, que prohibem, que nas Tendras, e Lojas em que se vender azeite por miudo se conserve em depósito mais de doze cantaros de azeite; ficando evidente, que todas as pessoas, que transgredirem as sobreditas Posturas, e Ordens relativas aos referidos objectos incorrem nas penas nellas estabelecidas: Do mesmo modo manda o Senado, que na Meza do Ver o pezo, se não conceda de hoje em diante Licença para sahirem barris atacados para Lojas, e Armazens: E porque consta, que algumas das ditas Lojas, e Armazens conservaõ grandes partidas de azeite, que compráõ na boa fé das Licenças que se lhe concedêraõ, e se achãõ ainda por vencer os tempos dos pagamentos,

tos , que fizeraõ ; de pura equidade lhe concede o Senado para consummo, o prefixo tempo de tres mezes , contados da data deste , se tanto lhe durarem os azeites , ou as Licenças , findo o qual termo, ha o Senado por findas as Licenças , e manda que recolhaõ ao Ver o pezo , todo o azeite que lhe restar , para alli ser vendido. E para que chegue á noticia de todos , se mandou imprimir , e affixar este Edital , remettendo-se delle Exemplares ás Casas da Almotaçaria , e Ver o pezo , aonde sendo registados se lhe dará a sua inteira observancia , que se ha por mui recommendada.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou pela sua Real Resoluçaõ de dezesete de Fevereiro , em Consulta do Senado da Camara de cinco do mesmo mez do presente anno. Lisboa dezoito de Março de mil oitocentos e tres. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

I

E

PRO-

P R O V I D E N C I A III.

Portaria, que prescreve o methodo da arrumaçaõ, e limpeza da Praça, e Alpendres, e outras determinações economicas; e a divisaõ, e distribuicaõ dos mesmos Alpendres.

SEndo presente nesta Meza as graves desordens com que se procede na arrumaçaõ, e limpeza da Praça e Alpendres, aonde se recolhem os azeites na Casa do Ver o pezo, com evidente prejuizo dos Almocreves, e Barqueiros, que trazem este genero para vender por sua conta, pondo os barris, e odres expostos ao rigor do tempo, por naõ acharem Alpendres aonde os recolhaõ, achando-se todos occupados desnecessariamente, pelos Mercadores até com barris vazios, e outros objectos alheios da sua instituicaõ, tudo com visivel transgressaõ das Ordens deste Tribunal; e tendo o Desembargador Conselheiro, Inspector Geral providenciado estes absurdos dividindo os mesmos Alpendres na fórma do Mappa junto, que mandou formalizar; e sendo tudo visto, e examinado nesta Meza: Por modo provisional, em quanto se lhe naõ conferem as amplas providencias, que o caso exige: Ordena o Senado se observem inviolavelmente os Artigos seguintes:

I.

Que todo o Mercador de azeite, que por espaço de quinze dias contínuos, e successivos não tiver azeite no Alpendre, ou que tendo-o, o não abrir á venda pública; ou que abrindo-o o puzer com preços maiores aos que os mais Mercadores o estiverem vendendo; por qualquer destes casos seja expulso, não se tornando mais a admittir na Praça.

II.

Que todo o Mercador, que tiver lugar em Alpendre não possa contrahir sociedade com pessoa, que tenha lugar em outro Alpendre, com pena de irremissivel expulsaõ de ambos na fórma sobredita.

III.

Que todos, e cada hum dos Mercadores se contenhaõ nos limites, e Alpendres, que lhe forem assignalados, sem que por nenhum princípio os possaõ alterar.

IV.

Que nenhum Mercador possa comprar azeite, não só dentro na Praça, ou Praia; mas nem ainda pelo Rio assima, ou além do Téjo, depois de vir por conta alheia, pena de ser rigorosamente punido, como Atravessador, e expulso da Praça, aonde não será mais admittido.

V.

Que os Alpendres, que se reservaõ para o commum dos Almocreves, e Barqueiros, não sirvaõ para outro algum objecto; e estejaõ sempre desembaraçados para alojamento dos barris, e odres dos sobreditos, logo que entrarem.

VI.

Que nos referidos Alpendres, se não possa radicar nenhum dos sobreditos, para quem saõ destinados, intentando adquirir posse em sitio certo; porque devem ser volantes, e sómente presistir em quanto tiver o azeite para que lhe foi destinado; por quanto devem ser accommodados pela ordem das suas entradas, visto que os Alpendres são poucos para o referido fim, precedendo sempre a arrumaçaõ dos odres á dos barris.

VII.

Que succedendo ter qualquer Mercador, ou Barqueiro maior número de barris, que não possa accommodar nos Alpendres, que lhe foraõ destinados, os poderá pôr defronte do seu Alpendre; mas dentro da Praça, e com tal ordem; que não perturbe a prompta, e expedita serventia, que deve haver para todos os Alpendres, e Portas.

VIII.

VIII.

Que logo que se despejar qualquer barril, o dono o mandará deitar fóra da Praça, não se lhe concedendo mais, que vinte e quatro horas para escorrer.

IX.

Que no caso, que aconteça ficarem na Praça, ou nos Alpendres alguns barris vazios; porque não conste o dono, ou por outro algum princípio, ou motivo, se pagarão as Dormidas delles na fórma do Regimento, respondendo por esta transgressão os Sotas das Companhias dos Medidores, e das quartas, que não devem deixar sahir barril algum, sem se haver pago o competente Direito na Casa do Ver o pezo.

X.

Que a Praça, e Alpendres andem sempre limpos, e asseados, e para este fim serão varridos, e tirado o lixo ou lamas duas vezes em cada semana, a saber; os Alpendres por aquelles Mercadores, e Barqueiros, que os occuparem, e o centro da Praça, e os Alpendres que estiverem devolutos, serão também varridos, e tirado o lixo, e lamas duas vezes em cada semana; e isto alternativamente: a primeira semana pelos Mercadores, a segunda pelos Medidores, e a terceira pelos homens da Companhia das quartas; e assim successi-

va-

vamente nas mais semanas, sem falencia, ou interrupção.

XI.

E finalmente: Que dentro da Praça, e Alpendres não haja jógos de qualidade alguma; e todas as pessoas, que forem comprehendidas nesta transgressão, pagarão cada huma de per si, por cada vez, dous mil réis, ametade para a Fazenda da Cidade, e a outra ametade para os Officiaes, ou Denunciante, havendo-o.

E para que todo o referido tenha a sua plena, e literal observancia, se incumbe a sua execução ao Juiz da Balança da Casa do Ver o pezo, o qual com a maior exacção fiscalizará o contheúdo nos ditos onze Artigos; e procederá na arrumação dos Barqueiros, e Almocreves, para vendas volantes nos Alpendres, que lhe vão destinados, com rectidão, e igualdade, de fôrma que não haja motins, ou queixas justas; porém succedendo vagar, ou ser expulso qualquer Mercador dos que tem lugar fixo, e permanente, não poderá o dito Juiz provê-lo, nem ainda interinamente; mas logo dará parte ao Desembargador Conselheiro, Inspector Geral, a quem pertence o prover todos os lugares dos mesmos Alpendres, e Praça. Esta depois de registada na Secretaria, será impressa por Cópia, assignada pelo Escrivão da Camara, remettendo-se os Exemplares della á Casa do Ver o pezo, aonde sendo registada, se farão públicos os Exemplares a todos os ditos Mercadores, Barqueiros, e Almocreves, para não poderem allegar ignorancia das penas em que incorrem pelas referidas transgressões.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou pela sua Real Resoluçãõ de dezesete de Fevereiro, em Consulta do Senado de cinco do mesmo mez do presente anno. Meza em dezesete de Março de mil oitocentos e tres. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury o fez escrever. = Com a Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo Marquez Presidente =, e quatro Rubricas dos Desembargadores Conselheiros Vereadores. = Caupers. = Manoel José Coelho. = Francisco Gomes. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury. =

Divisaõ dos Alpendres da Casa do Ver o pezo que subio á Real Presença junta á Consulta.

I.

Porta da Entrada da parte do Mar.

II.

Manoel Alvares de Carvalho.
Seu filho Joaõ Alvares de Carvalho.

III.

Joaõ Alvares Serra.
Antonio José Gaspar.

IV.

Francisco dos Santos.
Joaõ Alves, por Antonio José Bastos.

V.

Manoel Escudeiro.
Entrada para a casa dos Medidores.

VI.

VI.

José Dias Cadaval.

VII.

Francisco Monteiro.

Manoel Dias Cadaval, socio do dito Francisco Monteiro.

VIII.

Porta da Entrada da parte da Terra.

IX.

José Ferreira.

X.

Antonio Rodrigues.

XI.

Joaõ Alves Ribeiro.

Alojamento para barris de José Ferreira, sem que possa abrir venda.

XII.

Luiz Pinto, por Manoel Pires.
Domingos Gonçalves dos Santos.

XIII.

Francisco Borges, Commissario de varios.

XIV.

José Antonio dos Santos.
João Carvalho.

XV.

João Manoel Gonçalves.
Francisco Mendes Nogueira.

Os mais Alpendres, que restaõ, ficaõ reservados para Almocreves, e Abranteiros, e outros que vierem ao acaso, sem que outra alguma pessoa os possa occupar. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury. =

P R O V I D E N C I A IV.

Portaria, que declarando abolido o intruso Direito das Entradas, restabelece o legitimo, e verdadeiro Direito das Dormidas, estipulando as quantias que se devem pagar, e prescrevendo outras Providencias.

SEndo presente nesta Meza em Representação do Administrador Geral da Casa do Ver o pezo, a desordem com que os Contratadores, que foraõ da dita renda introduziraõ dispóticamente, e sem Authoridade, ou Approvação della hum Direito intitulado de Entradas, convencionando-se com os Mercadores de azeite em hum certo, e estipulado preço de entrada de cada barril ou odre, em substituição do verdadeiro Direito das Dormidas, estabelecido no Capitulo decimoterceiro do Regimento; factos estes, que tendo-se praticado até o presente, com tudo não constavaõ nesta Meza, por omissão de quem administrava a mesma renda; resultando do referido hum grave prejuizo, que se deve evitar promptamente: Ordena, e declara o Senado: Que o referido Direito denominado das Entradas he injusto, e abusivo, e que como tal se não deve cobrar pela Meza do Ver o pezo: E que em lugar deste se deve receber o Direito das Dormidas, estabelecido no Regimento, que consiste em pagar cada barril, que levar de vinte até vinte e cinco cantaros, vinte réis por noite de Dormida; e aquelles barris, que não chega-

rem a vinte cantaros , dez rés cada noite de Dormida , e isto sem distincção dos barris , que estiverem atacados , como dos que estiverem abertos á venda , e dos que estiverem vazios , ou a escorrer ; e de cada odre hum real cada noite de Dormida ; e para que se faça exigivel esta cobrança , evitando as fraudes , que se possaõ suscitar : Ordena o Senado , que o Administrador Geral do Ver o pezo nomêe hum Administrador Subalterno , o qual em companhia de hum dos Fiéis da Casa , que tambem nomeará , e os dous Sotas dos Medidores , e das quartas procederáõ todos os dias de tarde pouco antes de se fechar a porta , a contar os barris , e odres , com a devida separação dos volumes , e dos seus respectivos donos , de que formalizaráõ huma relação , por todos assignada , que sendo depois lançada em hum Livro , por elle se procederá á cobrança , e ficando os ditos dous Sotas responsaveis aos respectivos Direitos ; porque não devem deixar sahir barril algum , sem que se lhes apresente hum bilhete da Meza , porque conste estarem pagos os respectivos Direitos ; e no caso , não esperado , que na conta dos barris haja positiva fraude , e dolo , o Administrador Geral , logo que lhe conste suspenderá os culpados , dando logo conta nesta Meza , para se lhe dar a necessaria Providencia. E para que todo o referido tenha a sua exacta observancia , se remetta esta , depois de registada na Secretaria , ao Administrador Geral do Ver o pezo , para que sendo intimada pelo Escrivaõ da Meza a todos os Mercadores , e pessoas que introduzem azeites , e mais generos no Ver o pezo , se registre tambem no Livro competente.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou pela sua Real Resoluçaõ de dezeseite de Fevereiro, em Consulta deste Senado de cinco do mesmo mez do presente anno. Meza em dezoito de Março de mil oitocentos e tres. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury a fez escrever. = Com a Rubrica do Illustrissimo e Excellentissimo Marquez Presidente =, e quatro Rubricas dos Desembargadores Conselheiros Vereadores. = Caupers. = Manoel José Coelho. = Francisco Gomes. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury. = Registada no Livro decimosexto de Registo das Ordens. Secretaria vinte e seis de Março de mil oitocentos e tres. = Costa. =

PRO-

P R O V I D E N C I A V.

Edital, que prescreve o volume dos barris, de que imprerivelmente se deve usar, para a conducção dos azeites para esta Cidade, com pena estabelecida contra os Transgressores.

SEndo presente no Senado da Camara o dólo com que os Mercadores, e mais pessoas, que conduzem azeites a esta Cidade tem augmentado de tempos a esta parte o volume dos barris, de fórma que chega a ser insupportavel, sem reflectirem no grande risco que correm; absurdo este, que practicaõ só a fim de por este modo prejudicarem a Fazenda Real na diminuição dos Direitos, por se não poderem avaliar com a precisa exacção; a Fazenda da Cidade por pagarem por hum barril o mesmo que deveriaõ pagar por cada hum dos tres, ou quatro, de que se compõem, soffrendo igual prejuizo as Companhias da tirada, e das quartas, correndo estas hum consideravel, e attendivel risco pela disfórme, e extraordinaria grandeza dos mesmos barris; para evitar a continuacão destes absurdos: Ordena o mesmo Senado, que dous mezes depois da publicacão deste em diante, se não possa usar de barril algum de azeite, para conduzir a esta Cidade, que leve mais de vinte e cinco cantaros, como sempre se praticou em todos os antecedentes tempos, ficando livre aos Comerciantes deste genero a escolha dos diversos barris, com tanto que não excedaõ a sobredita somma, com

comminação de que toda, e qualquer pessoa, que transgredir esta Ordem incorrerá na pena de oito mil réis ametade para a Fazenda da Cidade, e a outra ametade para os Officiaes, ou Denunciante, havendo-o, sendo Executor desta pena o Juiz do Ver o pezo, achando-se a transgressão dentro do Alpendre; porém achando-se fóra da Caza se proporá a acção perante os Almotacés das Execuções. E para que chegue á noticia de todos, e não possaõ allegar ignorancia, se mandou imprimir, e affixar este Edital, que será registado na Casa da Almotaceria da Ribeira, e na do Ver o pezo, remettendo-se os Exemplares ao Juiz do Ver o pezo, para os mandar affixar na porta do Alpendre para a parte do Mar, no princípio de cada hum anno iviolavelmente.

O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou pela sua Real Resolução de dezesete de Fevereiro, em Consulta do Senado da Camara de cinco do mesmo mez do presente anno. Lisboa vinte e hum de Março de mil oitocentos e tres. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury. =

PROVIDENCIA VI.

*Portaria que manda, que hum dos Almotacés faça recob-
-ber aos Alpendres do Ver o pezo todos os azeites,
- que lhe constar existem em Armazens, que não tem
- Licença para venda por grosso; e que pratique o mes-
-mo com os azeites, que entrarem pela Fóz de hoje em
- diante.*

TEndo baixado a este Tribunal a Régia Resolução de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor de dezeseite de Fevereiro passado, em que dignando-se Approvar os Planos, que o Senado expôz ao Mesmo Senhor, em Representação de cinco do mesmo mez: Manda, que só se possa vender azeite por grosso na Casa, e Alpendres do Ver o pezo, ficando evidente, que se não devem consentir Armazens deste genero em outro algum lugar, ou sitio, como sempre foi prohibido: E constando neste Tribunal, que existem nesta Cidade alguns Armazens, em que se conserva azeite vindo pela Fóz, não só de Reinos Estrangeitos, mas ainda da Figueira, Algarve, e outros Pórtos de Portugal: Ordena o Senado, que o Almotacé das Execuções Tiburcio Pedroso da Silva Freire, a quem por Portaria de vinte e seis de Novembro do anno passado de mil oitocentos e dous, estão privativamente incumbidas as Execuções de todas as dependencias exteriores relativas ao Ver o pezo, proceda a huma exacta, e sevéra averiguação das pessoas, que conservaõ azeite nos seus Ar-
ma-

PROVIDENCIA X.

Portaria, e Plano de Organizaçãõ, e Regulamento, que devem observar pontualmente os Medidores do Ver o pezo, para melhor, e mais prompto serviço público.

REcorrendo a este Tribunal os Medidores de azeite da Casa do Ver o pezo, expondo, que elles por todos os modos se achavaõ reduzidos a consternaçãõ, sem terem meios para se alimentar; por quanto havendo mais de quarenta annos, que se lhe havia taxado quinze réis de salario, por medirem cada cantaro de quaesquer liquidos, presentemente era impraticavel, naõ só pelos preços a que tinhaõ subido todos os generos usuaes, e comestiveis, e as rendas das casas; mas tambem o muito que se haviaõ augmentado os jornaes e salarios a todos os officios, sem excepçãõ; pedindo que a este respeito se lhe arbitrasse pelo menos trinta réis de salario por medir cada hum cantaro: Em segundo lugar expozeraõ, que sendo elles Proprietarios encartados nos referidos Officios, era improprio, que houvessem de ser obrigados a praticar arrumaçãõ, e conducçãõ de barris dentro da Praça, exercicio só proprio para homens de ganhar; e que supposto, que de tempos antigos alguns dos Medidores se sujeitáraõ áquelle exercicio, a que os conduzia a sua precisaõ, o faziaõ porque os Mercadores lhe pagavaõ separadamente este trabalho; assim como ainda hoje praticaõ a maior parte dos

Mer-

passará Carta de Propriedade vitalicia do dito emprego na fôrma do estilo ; e pela presente desde já promove ao dito Pedro Ribeiro a Sota da Companhia dos Medidores , confiando , que desempenhará , como deve ; a confidencia que delle se faz. Igualmente Ordena o Senado , que o actual Sota dos Medidores Domingos Antunes seja o Bolsa ; e ambos estes empregos , sem limitação de tempo , e em quanto o Senado não mandar o contrario. Esta se registre na Secretaria , e se remetta logo ao Juiz do Ver o pezo , para a mandar registrar , e intimar a todos os Medidores , que reconheçam , e obedição ao dito seu Sota , havendo-se expedido primeiro a Carta de Propriedade assima referida. Lisboa dezenove de Abril de mil oitocentos e tres. Hippólyto Cassiano Martins a fez. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury a fez escrever. = Com tres Rubricas dos Conselheiros Vereadores. = Freire. = Manoel José Coelho. = Francisco Lopes Justo. =

P R O V I D E N C I A IX.

Portaria , que amplêa o número dos Medidores dos azeites na Casa do Ver o pezo com mais hum lugar , para maior expedição , e bom regulamento da Corporação dos ditos Medidores.

SEndo presente nesta Meza o desordenado methodo com que se rege a Corporação dos Medidores da Casa do Ver o pezo , sem obediencia , respeito , ou subordinación , fazendo cada hum o que bem lhe parece , tudo com grave prejuizo do bom serviço público , e até dos rendimentos da Fazenda da Cidade ; procedendo esta desordem de não ter hum Chêfe habil , que a dirija : E constando tambem , que entre os mais Medidores não ha hum , que se possa promover ao lugar de Sota , que cumprindo bem as Ordens , que se lhe expedirem pela Meza , se faça respeitavel aos mais Companheiros. Ha o Senado por bem crear mais hum lugar de Medidor do Ver o pezo , sendo de hoje em diante vinte e hum , em lugar dos vinte , que até agora eraõ estipulados. E porque para o lugar de Sota , se não póde nomear huma pessoa estranha , e he indispensavel , que tenha boa prática , e conhecimento dos objectos relativos ao dito emprego. Sendo informado o Senado , que Pedro Ribeiro , que actualmente serve de Sota na Companhia das quartas do Ver o pezo , tem as qualidades precisas para Sota dos Medidores : Nomêa ao dito Pedro Ribeiro para Medidor dos azeites do Ver o pezo , de que se lhe pas-

dendo mais admittir a emprego algum no Ver o pezo: Do mesmo modo Ordena o Senado, que esta Ordem se não possa alterar seja qual for o motivo, nem ainda pelo consentimento dos Compradores, allegando ser aquelle o seu ajuste; porque aos Compradores só pertence o ajuste da qualidade, e do preço; porém de nenhum modo a fórma da medida, porque esta sempre deve ser exacta, e verdadeira, e para este fim he que os Medidores são ajuramentados. Esta depois de registada na Secretaria, se remetta ao Juiz do Ver o pezo, para que fazendo-a registrar no Livro competente, a mande intimar pelo Escrivão da Meza a todos os Mercadores, e Medidores para ter a sua inteira observancia, que se ha por muito recommendada ao mesmo Juiz, por ser não só de utilidade pública, mas de crédito para a mesma Casa. Lisboa dezenove de Abril de mil oitocentos e tres. Hippólyto Cassiano Martins a fez. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury a fez escrever. = Com tres Rubricas dos Conselheiros Vereadores. = Freire. = Manoel Pinto da Costa. = Francisco Lopes Justo. =

P R O V I D E N C I A VIII.

Portaria, que determina a fôrma da medição do azeite para embarques, evitando as fraudes, que té agora se praticavaõ, fazendo responsaveis os Medidores, e impondo-lhe penas pela transgressaõ.

COnstando neste Tribunal a grande fraude com que se procede na vazadura dos azeites, para embarque, com grave prejuizo dos Compradores, pela acceleraçãõ com que se praticaõ as taes denominadas vazaduras, resultando deste facto huma falsa, e diminuta medida, por ficar nos potes consideravel porçaõ de azeites. E sendo positiva obrigaçãõ deste Tribunal, e muito mais pela Instituiçãõ, e Estabelecimento da Casa do Ver o pezo, o fiscalizar severamente a verdade, e exacçãõ da medida, e do pezo: Ordena o Senado, que de hoje em diante se pratiquem as vazaduras para embarque exactamente como se fazem para a Terra, deixando escorrer com vagar, e cautéla as medidas, por fôrma, que lhe naõ fique azeite; sendo disto fiscaes os Medidores, que por isso se lhe confere metade dos emolumentos respectivos: E todo aquelle Medidor, que se provar dissimulou, ou transgredio esta Ordem incorrerá na pena de quatro mil réis pela primeira vez; oito mil réis pela segunda, metade para a Fazenda da Cidade, e a outra metade para os Officiaes, ou Denunciante, havendo-o, e pela terceira será expulso, naõ se po-

den-

com o que arbitraraõ no particular exame que fizeraõ ; as quaes averiguações seraõ praticadas ex officio, sem que á custa das Partes recebaõ emolumento de qualidade alguma : E no caso , naõ esperado , que alguns dos sobreditos donos duvidem em todo , ou parte satisfazer ao que nesta Ordeno , propondo-se a motins , ou alaridos , lhe faraõ auto de desobediencia , ou do mais que acontecer , e os prenderaõ , e conduziraõ á cadêa da Cidade , abrindo-lhe assento á minha Ordem : o que tudo executarãõ com a brevidade possivel , entregando-me a relaçaõ sobredita. Lisboa vinte e tres de Março de mil oitocentos e tres. = Com a Rubrica do Conselheiro Vereador, Inspector Geral da Casa do Ver o pezo.

P R O V I D E N C I A VII.

Portaria do Desembargador Conselheiro, Inspector Geral da Casa do Ver o pezo, que manda pelo Meirinho, e Escrivão da mesma Casa dar varejo em todas as Lojas, e Armazens que tem Licença para vender azeites por grosso, para conhecer os azeites que tem em ser, e os tempos em que acabaõ as Licenças, com outras Providencias.

O Meirinho das diligencias da Casa do Ver o pezo, em companhia do seu Escrivão procedaõ logo a huma geral averiguaçaõ em todos, e cada hum dos Armazens, e Lojas, em que actualmente se vende azeite por grosso; fazendo-lhes apresentar os bilhetes, ou cautélas do pagamento, que fizeraõ na Meza das Novas Licenças para a dita venda; dos quaes extrahirá o Escrivão resumidamente o dia, mez, e anno, em que se effeituou o pagamento, e o tempo porque foi pago, entregando logo a seus donos as ditas cautélas; e em segundo lugar examinaráõ occultamente as quantidades de azeites, que conserva cada hum nas suas Lojas, e diversos Armazens, que costumaõ ter; e depois deste ocular exame, façaõ declarar a cada hum dos respectivos donos as quantidades, que julga ter de azeite, formalizando o Escrivão hum breve termo de declaraçaõ, que será assignado pelo dono do respectivo Armazem, ou Loja: De todo o referido faraõ huma distincta relação, expondo se as declarações dos donos concordaõ, com

mazens, seja qual for o destino porque o fizessem conduzir para os ditos Armazens, e logo sem perda de tempo, faça conduzir todo o azeite, que achar para os Alpendres do Ver o pezo, para alli ser vendido; e o mesmo executará com todo o azeite, que daqui em diante entrar pela Fóz, praticando neste importante artigo o zelo, e exacção com que sempre cumpre bem os seus deveres, e muito se lhe recommenda: Bem entendido, que nesta classe se não incluem por hora aquelles Armazens, a cujos donos se tinha facultado Licença para vender azeite por grosso, e o azeite que até agora nelle se tiver recolhido. Esta, depois de registada na Secretaria se remetta logo ao referido Almotacé, para promptamente a cumprir, e executar. Lisboa vinte e oito de Março de mil oitocentos e tres. = Manoel Cypriano da Costa, Official Maior a fez. = Marcó Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury a fez escrever. = Com tres Rubricas dos Conselheiros Vereadores. = Mello. = Manoel José Coelho. = Francisco Gomes. = Registada.

Mercadores ; porém outros instaõ, e querem deduzir posse, pertendendo que este serviço se lhe faça gratuito ; pedindo que neste Artigo se lhe declarasse o que devem observar : Em terceiro lugar expozeraõ, que sendo proprias delles Medidores as panellas, e potes compradas á sua custa, como ferramenta do seu officio, naõ deviaõ ser obrigados a conservallas todo o dia, e muitas vezes de huns para outros dias em poder dos Mercadores, tendo-as sempre cheias de azeite para amostras ao Povo, e até de inverno aquecendo com fogo o azeite depositado nos potes, e panellas, de fórma, que em trato successivo estaõ a quebrar-se por causa do fogo, e depósito do azeite ; quando he notoria a pouca duração, que tem semelhante louça ; sendo certo, que as vazilhas, que os Mercadores precisaõ para depósito, e amostras do seu azeite devem ser proprias delles Mercadores ; e que as dos Medidores devem só servir-lhe para o acto da medida, e nada mais ; pedindo em conclusaõ, que assim se lhe declarasse : Remetteo este Senado o dito Requerimento ao Desembargador Inspector da Casa do Ver o pezo, o qual procedendo ás mais exactas averiguações, achou que tudo o que os Medidores supplicavaõ era justo, e digno das providencias que pediaõ ; porém tambem lhe constou que esta Corporação dos Medidores estava muito mal regida, e que alguns dos Individuos de que se compõem eraõ desobedientes, dispóticos, pouco existentes nos seus empregos, entrando, e sahindo quando bem lhes parece, sem quererem subordinaçaõ, fazendo pouco caso do seu Sota, e ultimamente sem a attençaõ, e respeito que devem ao

Juiz da Casa , e ao Administrador Geral , seus immediatos Superiores ; e que desta desordem resultavaõ clamores , alaridos , e por fim hum máo serviço público ; igualmente lhe constou , que entre todos os Medidores , não havia hum , que fosse habil para o lugar de Sota a quem os mais houvessem de respeitar , e obedecer. E representando o Desembargador Inspector nesta Meza todo o referido , se assentou unifórmemente ser preciso escolher hum homem com as qualidades precisas para Sota ; nomeando-se pessoa que tivesse experiencia , e prática ; e que se devia estabelecer a esta Corporação hum Regulamento , pelo qual se regesse com as devidas subordinações , e para este fim mandou formalizar o Plano de Regulação seguinte.

Plano de Organização, e Regulamento que devem observar pontualmente os Medidores do Ver o pezo dividido nos treze Capitulos seguintes:

I.

E Sta Corporação se comporá de hoje em diante de vinte e hum homens, incluso o Sota, em lugar dos vinte de que até agora se compunha, sendo todos nomeados pelo Senado, da mesma fórma, que actualmente se pratica.

II.

A Eleição do Sota será privativa do Senado, sem que o Juiz, nem o Administrador Geral se possaõ intrometer neste Artigo, da qual depende o bom regimen, e o melhor serviço público, e só seraõ informantes, no caso de se lhe ordenar pelo mesmo Senado.

III.

Todos os Medidores seraõ subordinados ao Sota: Elle os distribuirá com prudencia, e igualdade nos trabalhos, que devem fazer diariamente, attendendo sempre aos velhos, e aos doentes para lhes destinar trabalho mais suave: Distribuirá por mez aquelle, que deve ter a seu cargo a louça, examinando severamente, se pratica todo o asseio, e limpeza: Distribuirá tambem o Bolsa que deve receber todo o dinheiro, para se fa-

zer no fim do mez a partilha: Do mesmo modo fará huma exacta distribuição dos Medidores, que houverem de sahir a medir fóra, aonde forem chamados; e finalmente o Sota terá toda a vigilancia, e cuidado no asseio, e limpeza da Praça nos tempos, que lhe estão determinados, e fará com que os Medidores cumpraõ em tudo pontualmente com os seus deveres, e nos casos de transgressão, ou falta de obediencia o deve logo representar na Meza do Ver o pezo, para se lhe darem as providencias precisas, segundo a qualidade do caso, ficando na certeza, de que elle Sota he responsavel pela transgressão dos Medidores, se tiver a omissão de não dar parte na Meza, a qual só communicará as Ordens, que forem precisas ao Sota para as fazer executar pelos Medidores, e não a estes em particular.

IV.

Que os Medidores seraõ muito obedientes ao seu Sota, executando logo, e sem questões, ou dúvidas tudo o que lhe ordenar. Não poderão escolher trabalho, nem regeitallo: Não seraõ permanentes, nem ainda por huma semana successiva em medir a hum Mercador, Abranteiro, ou Almocreve: Existirão todo o dia na Praça desde pela manhã, que se abre a Porta do Ver o pezo até á tarde, em que se fecha, alternando-se a horas de jantar, por fórma que fiquem sempre a maior parte para o expediente do Povo: Não poderão sahir, nem retirar-se sem licença do seu Sota, e muito menos faltar á diaria assistencia; e no caso de moles-

tia

tia o participaráo ao seu Sota: Todo o trabalho, seja dentro da Praça, ou seja fóra, só o poderáo fazer por ordem do Sota. E nos casos de transgressáo de todo o referido seraó punidos pelo Juiz, ou pelo Administrador Geral com reprehensáo, suspensáo, ou prizaó, segundo o caso o pedir, dando-se logo conta no Senado para mandar proceder, como for justo, até a effectiva expulsaó.

V.

Em todo, e qualquer caso, seja elle qualquer que for, deveráo obedecer os Medidores ao seu Sota, e depois de executarem o que lhe for ordenado, se se sentirem gravados, poderáo queixar-se ao Juiz, ou ao Administrador Geral; e sendo caso que tambem sintáo gravame na decisáo destes, poderáo recorrer ao Senado, para se lhe deferir o que for justo: Bem entendido, que estes recursos naó impedem a execucao do que se lhes tiver ordenado, na fórma sobredita.

VI.

Attendendo o Senado á mudanca dos tempos, e aos extraordinarios preços a que tem subido os comestiveis, e usuaes, alugúeres de casas, e tudo o que he preciso para sustentacaó dos moradores de Lisboa, estipula, e arbitra aos Medidores de azeite, vinte réis por cada cantaro de azeite, vinagre, ou outro liquido que medirem, seja dentro ou fóra do Ver o pezo, em lugar dos quinze réis, que actualmente percebem, e que
já

já no anno de mil setecentos sessenta e cinco lhe estava arbitrados ; preço aliás favoravel aos donos dos azeites nas actuaes circumstancias , e carestia a que tem chegado todos os generos.

VII.

As obrigações dos Medidores consistem simplesmente em comparecerem todos pela manhã ao abrir da porta ; apromptar a louça para a medida em todas as vendas ; abrir as mesmas vendas ; pôr os barris em acção de escorrer ; e estarem promptos a medir sem falta , ou demora alguma ; sahir ao fechar a porta ; e executar promptamente tudo o que pelo seu Sota lhe for ordenado : Porém de nenhum modo são , nem devem ser obrigados a rolar barris , nem arrumallos , nem deitallos fóra depois de vazios ; porque tudo isto são obrigações dos donos dos mesmos barris ; porém no caso que alguns dos ditos Medidores se queiraõ sujeitar áquelle differente exercicio , o poderáõ fazer , convencionando-se com os donos dos barris , os quaes lhe pagaráõ separadamente este trabalho ; cujo prémio será proprio daquelles Medidores , que trabalharem , não devendo por isso entrar na bolsa ; com condição porém , que este estranho exercicio não embarace a prompta expedição do Povo , nem delle resulte maior trabalho aos outros Medidores ; porque em qualquer dos ditos casos fica absolutamente prohibido.

VIII.

VIII.

Que sendo os Medidores positivamente obrigados a ter as medidas promptas, e afferidas, e as panellas precisas para a medição, tudo comprado á sua custa, como ferramenta, e trem proprio para servirem os seus officios, não devem por isso serem obrigados a entregar aos donos do azeite diariamente a dita louça nem para depósito, nem para amostras, nem finalmente para aquecer o azeite de Inverno; porque para todo o referido devem os donos do azeite ter vazilhas suas proprias, sejaõ de louça de barro, ou de folha de Flandes; servindo só a louça dos Medidores para a acção da medida, e podendo-as logo recolher, e usar como bem lhe parecer, por serem suas proprias; bem entendido, que não devem as amostras dos azeites estar em potes, feita já a medida; porque se deve só medir para a effectiva venda.

IX.

Que as tenues escorreduras que ficaõ nas medidas, e panellas pertencem inteiramente aos Medidores, como está decidido desde o anno de mil setecentos sessenta e cinco, por se conhecer que o azeite que escorre não pertence aos Mercadores, que vendêraõ o azeite pela exacta medida, pertencendo só aos Medidores em attenção á limpeza, e asseio das mesmas medidas; e muito mais pela obrigação de as condu-

duzirem para cada huma das vendas, além de outros trabalhos alheios da obrigação de Medidores: No caso porém em que os donos do azeite queiraõ ter panellas suas proprias, para a medição, a fim de se utilizarem das escorreduras lho não poderãõ duvidar os Medidores; porém potes de medida, nunca já mais os poderãõ ter outras pessoas, que não sejaõ os mesmos Medidores.

X.

Que sendo distribuidos pelo Sota, Medidores para irem medir quaesquer liquidos fóra da Casa do Ver o pezo, não poderãõ pertender, nem pedir salario algum, a titulo de maior trabalho, ou caminho; porque lhe fica prohibido, e sómente pedirãõ os vinte réis por cada cantaro, que effectivamente medirem; porém as pessoas, que os convocarem para medir pagarãõ á sua custa a conducção das medidas, e panellas, que forem precisas; por não ser justo que os Medidores paguem essa conducção, e muito menos, que por si as devaõ conduzir.

XI.

Que no fim de cada mez faraõ partilhas de tudo o que existir cobrado, levando o Sota hum quinhaõ igual a cada hum dos mais Medidores, sem differença de qualidade alguma; e sendo caso, que alguns donos de azeite lhe duvidem ou demorem o justo pagamento da medidagem, o Juiz da Balança do Ver o pezo lho fará exigivel no preciso termo de vinte e quatro horas,

man-

mandando-lhe fechar as vendas , em quanto não effectuarem o devido pagamento.

XII.

Que na dita partilha sejaõ exactamente contemplados todos os Medidores , que estiverem doentes , ainda que a molestia seja chronica , e muito prolongada , na fórma , que louvavelmente té agora se tem praticado , por não ser justo , que pereção á necessidade aquelles , que no tempo , que tinhaõ possibilidade coadjuváraõ os lucros aos mais ; porém sendo caso , que algum Medidor obtenha do Senado faculdade para metter Serventuario , no tempo em que tiver saude , não poderá no tempo da molestia expulsar o Serventuario para receber todo o quinhaõ da partilha ; antes proseguirá o Serventuario do mesmo modo ; porque já não existe na classe dos que trabalháraõ para haver de gozar o beneficio.

XIII.

E finalmente : Que nas vazaduras para os embarques teraõ os Medidores metade dos emolumentos , e a Companhia das quartas outra metade , como até agora se tem praticado ; e ainda que lhe obste ser este exercicio proprio , e inherente á Companhia das quartas , como mostraõ as Cartas de Propriedade dos Capatazes , com tudo , como as vazaduras são huma attendivel parte da verdade da medida ; porque importa pouco , que a medida seja exacta , senaõ houver vigilancia , e cui-

dado em que na vazadura haja igual exacção, não consentindo que nas medidas fique azeite pela acceleraçãõ com que se pratica a vazadura; por todos estes motivos fica pertencendo a dita ametade dos emolumentos das vazaduras aos Medidores, com a positiva obrigaçãõ de fiscalizarem se se praticaõ com a verdade recommendada em a Portaria, que o Senado expedio para o referido fim.

E sendo o dito Plano examinado, e conferido se achou estar feito na fórma, que se havia determinado em beneficio público; e por ser este objecto huma util consequencia de outras Providencias, que Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor Manda, que se executem relativas aos azeites: Ordena o Senado, que o mesmo Plano em todos os treze Artigos de que se compõem, se execute inviolavelmente, sem augmento, ou diminuiçãõ alguma: E para que tenha a sua plena, e literal observancia, depois desta registada na Secretaria, se remetta ao Juiz do Ver o pezo, para que fazendo-a registrar no Livro competente, a mande intimar pelo Escrivaõ da Meza a todos os Mercadores, e Medidores, para que não possaõ allegar ignorancia. Lisboa vinte e dous de Abril de mil oitocentos e tres annos. José Jeronymo Rosado de Amorim Moniz a fez. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury a fez escrever. = Com tres Rubricas dos Conselheiros Vereadores. = Freire. = Manoel Pinto da Costa. = Francisco Lopes Justo. =

P R O V I D E N C I A XI.

Portaria, e Plano economico, que deve observar a Companhia do carroto dos azeites do Ver o pezo, e taxa dos preços dos mesmos carretos, segundo as longitudes, e outros objectos de utilidade pública.

SEndo a utilidade pública o unico objecto, que obrigou este Tribunal a formalizar amplas, e sólidas Providencias para evitar as extorções, monopolios, e travessias, que se praticavaõ nas vendas dos azeites, genero dos da primeira necessidade, e a pedir a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, a sua Suprema, e Régia Approvaçaõ, que benignamente se dignou differir-lhe pela sua Real Resoluçaõ, tambem dirigida a beneficio do Povo, e tendo-se já reduzido a prática todas as expostas Providencias: Assentou o Senado uniformemente, que para completar huma obra taõ interessante era preciso providenciar tambem os abusos, que se praticavaõ na conducçaõ dos azeites, e vinagres do Ver o pezo para casas particulares, e para Tendeiros; por quanto, recorrendo os Tendeiros, queixando-se por huma parte das grandes quantias, que a Companhia das quartas lhe levava de conducçaõ; e por outra, que elles não deviaõ ser obrigados a conduzir os azeites pela Companhia; mas sim pelos seus moços, a quem pagavaõ ordenados, e davaõ de comer para haverem de os servir: Neste mesmo tempo representáraõ

os Capatazes da Companhia das quartas do Ver o pezo o grande vexame, que lhe faziaõ os Tendeiros, e pessoas que vendiaõ azeites, e vinagres, intentando com despotismo fazer conduzir os azeites pelos seus moços, que de ordinario saõ Gallegos de fretes; e outros pertendendo, que no caso de haver Gallegos, que lhe façaõ a conducção por menos preço, devaõ estes preferir á Companhia, quando a esta lhe naõ faça conta acceitar aquelles preços; porque todo o referido era contra a Instituição da Companhia; supplicando se lhe estipulasse huma taixa, segundo o estado actual do tempo, e com esta fosse a Companhia privativa para as conducções, com exclusiva de outra alguma pessoa; e que do mesmo modo fosse annexa a esta Companhia a conducção dos barris, que dos Armazens de fóra, ou sejaõ de particulares, ou o Público, que se vai a edificar na conformidade das Ordens Régias, para a Pedra do Ver o pezo: E sendo tudo remettido ao Desembargador Conselheiro Inspector Geral do Ver o pezo, procedeo este a todas as precisas averiguações, ouvindo sobre este objecto diversas pessoas práticas, e intelligentes; e achou que a Companhia das quartas, foi estabelecida para a conducção de todos os azeites, que sahisses do Ver o pezo, fosse qualquer que fosse o seu destino, assim por Mar, como por Terra; que os Tendeiros naõ tinhaõ Justiça alguma na sua pertençaõ; porque aquelles moços que referiaõ, os tomavaõ para negocio, e naõ só os serviaõ a elles; mas conduziaõ para outras Tendias menores os generos, que lhe vendiaõ, recebendo destas a importancia dos fretes; motivos estes por-
que

que se não deviaõ contemplar moços particulares; nem como taes gozar a graça, que se lhe concedia aos moços das casas particulares; que além disto em muitas Companhias se não permittia esta faculdade, como era na dos vinhos, em que até dos proprios Armazens, os Mercadores se não podem servir dos seus moços para conduzir vinhos para as Tavernas; e que se isto se praticava nas outras Companhias muito especialmente era preciso se executasse nesta, em que he indispensavel para boa administração, que conste o verdadeiro destino, que tem o azeite, que sahe do Ver o pezo, o que só póde realizar-se sendo conduzido pela Companhia. E finalmente lhe constou, que a conducção do azeite dos Armazens para a Casa do Ver o pezo, até agora não estava annexa a outra Companhia; porque as funções das Companhias do desembarque estavaõ findas logo que os barris de azeite se recolhiaõ nos Armazens; e que parecia bem proprio, que este pequeno ramo se unisse á Companhia das quartas do Ver o pezo: E propondo o dito Conselheiro Inspector todo o referido nesta Meza, pareceo a todos, que era justo, e util a todo o Povo, e por isso mandou formalizar hum Plano economico á Companhia do carreto do Ver o pezo, denominada das quartas, que he o seguinte.

*Plano Economico, que deve observar a Companhia das
quartas do Ver o pezo, dividido nos*

Capitulos seguintes.

I.

ESta Companhia, que tem actualmente dous Capatazes, não terá número certo de homens, e será composta de todos os que forem precisos para boa expedição do Povo. Os Capatazes os admittirão, e expulsarão todas as vezes que bem lhe parecer: Nenhuma pessoa se poderá intrometer neste artigo; porque como os Capatazes são responsaveis pelos Homens, e os azeites são genero de muito risco, só a elles fica privativo; e todas as Ordens que na Meza do Ver o pezo se derem relativas a esta Companhia, será aos Capatazes, ou Sota, e não aos Homens; e por isso se incumbe aos Capatazes a maior vigilancia na verdade dos ditos homens, e no caso de transgredirem, e que seja preciso maior castigo, que o da expulsão, recorrerão ao Juiz da Balança do Ver o pezo, que lhe deferirá com promptidão, e justiça.

II.

Para os Capatazes cumprirem com os seus deveres he preciso, que contínua, e successivamente presistão no Ver o pezo, desde que se abre a porta, até que se fe-

145

fecha ; e por isso ficaõ obrigados a presistirem todo o dia , alternando-se nos casos precisos ; porém de fórma , que sempre pelo menos presista hum no Ver o pezo , naõ só para dirigir , e fiscalizar a Companhia ; mas para em hum livro lançar os nomes das pessoas , e sitios , a que se conduzem os azeites , e as quantidades , para todos os dias darem parte na Meza , ou quando por esta lhe for determinado.

III.

A nomeação do Bolça será privativa dos Capatazes , porém sempre deveraõ ter este lugar occupado , porque os Capatazes naõ devem receber , ou avocar a si o rendimento da Companhia , pelos damnos , que dahi resultaõ ; mas devem fiscalizar severamente este Artigo , em seu beneficio , e dos mais Homens.

IV.

Como para o lugar de Sota desta Companhia se requer pessoa com muita actividade , zelo , verdade , e prática , e que saiba ler , e escrever , porque além dos ordinarios encargos da Companhia , he obrigado a fiscalizar diversos artigos relativos ao bem público , administração e interesses da Fazenda da Cidade , que por outras Ordens lhe estaõ incumbidos : Será o Sota nomeado pelos Capatazes ; porém deve ser approvado pelo Administrador Geral do Ver o pezo ; e naõ poderá ser expulso sem consentimento do mesmo Administrador

dor Geral: Tambem será expulso pelos Capatazes, não só o Sota, mas todo, e qualquer Homem desta Companhia, logo que o Administrador Geral assim lho ordene a beneficio da Fazenda, ou do Público.

V.

A esta Companhia pertence privativamente a conducção de todo o azeite, que sahir do Ver o pezo, seja pela Terra dentro, ou seja para embarque, até ao Caes; igualmente lhe toca ametade do producto da vazadura para embarques; a carregação em carros, ou cavalgadas de todos os barris, ou odres, que sahirem; e ultimamente a conducção dos barris, que se fizer, de todos, e cada hum dos Armazens existentes nesta Cidade, para a Casa do Ver o pezo, ficando absolutamente prohibido a outra alguma pessoa intrometer-se nos referidos exercicios, debaixo das penas estabelecidas nestes casos, em todas, e cada huma das outras Companhias, que se executaráõ em tudo, que forem applicaveis.

VI.

Desta geral prohibição se exceptuaõ as casas particulares, que pelos seus criados mandarem buscar azeite ao Ver o pezo, incluindo-se tambem neste numero os Tendeiros, no caso em que o azeite de facto for para suas casas, e familias, e em taõ pequenas quantidades, que não excedaõ a dous cantaros por mez; com condição porém, que os moços dos Tendeiros não

fa-

fação fretes das fazendas das Tendas; porque então se não reputaõ moços; porém fica absolutamente prohibido, que esses mesmos Tendeiros, Taverneiros, ou casas de pasto, e outros semelhantes possaõ conduzir pelos seus moços azeites, sendo para venda, ou negocio qualquer que elle seja; porque então deverá ser conduzido pela Companhia, na fórma sobredita.

VII.

Que para a conducção de azeites fica permittido a esta Companhia usar de quartas de folhas de Flandes de hum ou de dous cantaros, e de odres proprios, e comprados pela mesma Companhia para o unico fim das suas conducções, com declaraçãõ, que não póde allugar os ditos odres a pessoa alguma; pois que esse negocio he privativo ao Officio de Odreiro.

VIII.

Que nenhum Mercador da Praça poderã ter quartas de azeite para seu uso, e muito menos para allugar, como actualmente practicaõ, com grave prejuizo da Companhia a quem só pertencem as conducções, ou seja de azeite, ou de vinagre.

IX.

Que acontecendo fazerem conduzir os Tendeiros, e mais pessoas quartas, ou odres proprios para a Companhia lhe conduzir os azeites, a fim de aproveitarem melhor a escorredura; a mesma Companhia lho não poderá duvidar; com tanto porém que as quartas não excedaõ hum ou dous cantaros, e os odres quatro cantaros; porque excedendo lho poderá duvidar, e impedir a Companhia.

X.

Que para de huma vez pôr termo ás questões, que se suscitaõ sobre os preços das conducções, se estipula miudamente a seguinte taixa para os diversos sitios, que forçosamente haõ de occorrer.

Do Ver o pezo até o Arsenal da Marinha em volta pelo fim da rua Augusta da parte da Praça do Commercio, Magdalena, e Caes de Santarem; e para todos os mais sitios dentro destes limites; levaráõ por hum cantaro de azeite, ou vinagre de conducção vinte réis; por dous cantaros vinte e cinco réis; por tres cantaros trinta réis; e por quatro cantaros quarenta réis.

Do Ver o pezo até á Ribeira Nova em volta pelo Chafariz do Loureto, Rocio, Poço do Borratem, Santa Luzia, Fundição debaixo, e para os mais sitios dentro destes limites, levaráõ por conducção de hum cantaro quarenta réis; por dous cantaros cincoenta réis; por

por tres cantaros sessenta réis ; e por quatro cantaros oitenta réis.

Do Ver o pezo até Santos Velhos em volta pela Calçada da Estrella, S. Pedro de Alcantara, Annunciada, Paço do Boi formoso, Arco de Santo André, e Caes dos Soldados ; e para todos os mais sitios dentro destes limites, levarão de conducção de hum cantaro de azeite sessenta réis ; por dous cantaros oitenta réis ; por tres cantaros cem réis ; e por quatro cantaros cento e vinte réis.

Do Ver o pezo até ás Janellas Verdes em volta pela Boa-Morte, Rato, Santa Martha, Santa Barbara, Cardal da Graça, e Santa Apollonia, e para todos os mais sitios dentro destes limites, levarão de conducção de hum cantaro oitenta réis ; por dous cantaros cem réis ; por tres cantaros cento e trinta réis ; e por quatro cantaros cento e sessenta réis.

Do Ver o pezo até á Ponte de Alcantara em volta pelo Campo de Ourique, S. Sebastião da Pedreira, Arroyos, Penha de França, e Cruz da Pedra, e para os mais sitios dentro destes limites, levarão de conducção por hum cantaro cem réis ; por dous cantaros cento e trinta réis ; por tres cantaros cento e sessenta réis ; e por quatro cantaros duzentos réis.

XI.

Nas Taixas assima referidas não poderá haver alteração, ou diminuição ; e sendo caso, que se pertendaõ conducções para fóra dos limites, que ficaõ demar-

cados, não he a Companhia obrigada a fazellas, e só se poderão praticar á avença das partes, e os donos dos azeites, ou vinagres os poderão fazer conduzir por quem bem lhe parecer, fazendo certo na Meza do Ver o pezo, que com effeito seguem o destino, para que tiráraõ as Guias na Meza das Sete Casas, e isto para evitar o dólo, que he bem de esperar.

XII.

Em todos os casos em que houverem de conduzir do Ver o pezo azeites, ou vinagres em maior quantidade que os ditos quatro cantaros, seja em odres, ou em barris, se seguirá exactamente a taixa imposta á Companhia da conducção de azeites pela Terra dentro, da Casa da Guarda para casas particulares, que foi estipulada pelo Senado em dezenove de Dezembro de mil setecentos noventa e nove; que como parte deste Plano, se incorporará em todas as Cópias, que delle se extra-hirem para ter a sua literal observancia.

XIII.

Que para melhor expedição do Povo, attentas as grandes longitudes de Lisboa, e o consideravel número de Lojas, que vendem azeites por miudo nas extremidades da Cidade, que vão demarcadas, se faculta a esta Companhia o poder fazer os transportes em cavalgadas, ou por outro qualquer modo, que bem lhe parecer, com tanto, que sejaõ acompanhados por hum
ho-

homem dos da Companhia, e que se não altere por este princípio a taxa; porque a despesa das cavalgadas deve entrar no exacto preço que fica estipulado, assim como se pratica nas Companhias da conducção do carvão.

XIV.

Que para melhor execução do sobredito, e se conhecerem as transgressões logo á primeira vista, ficarão obrigados os Capatazes a dar a cada hum dos homens desta Companhia huma cédula, ou bilhete, no qual conste que he seu Alumno, na fórma que se pratica em outras Companhias; e todo aquelle homem que pelo Juizo da Almotaceria for encontrado sem esta cédula, ou bilhete será condemnado, como se de facto não fosse annexo á dita Companhia.

XV.

Que a partilha desta Companhia se fará no fim de cada mez, incluído cada hum dos Capatazes com hum quinhão igual a cada hum dos homens, sem differença alguma, usando de huma só bolsa para haver huma só partilha.

XVI.

Que todos os Homens desta Companhia ficarão obrigados a acodir aos Fógos, na fórma, e pelo methodo, que lhe está estipulado sem alteração, ou differença alguma.

E sendo o dito Plano examinado, visto, e conferido se achou estar formalizado pelo methodo que se havia determinado em beneficio geral de todos; e por ser este objecto huma util consequencia das outras Providencias, que Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor Manda que se executem relativas aos azeites. Ordena o Senado, que o mesmo Plano em todos os dezeseis Artigos de que se compõem, se observe inviolavelmente, sem augmento, ou diminuição alguma, abolindo para este fim outra qualquer taxa, que anteriormente se tenha expedido. E para que tenha a sua plena, e literal observancia, depois desta registada na Secretaria, se remetta á Meza do Ver o pezo, aonde sendo registada se execute pela parte que toca á mesma Meza; remettendo-se outro sim pela Secretaria huma Cópia authentica ao Administrador Geral, da Renda da Almotaceria, para que fazendo-a registrar em ambas as Casas, se execute promptamente pela parte que toca á dita Repartição. Meza em dezanove de Abril de mil oitocentos e tres. = Com cinco Rubricas dos Conselheiros Vereadores. = Caupers. = Manoel José Coelho. = Francisco Gomes. =

Taixa imposta á Companhia dos azeites, que da Casa da Guarda os conduz para casas particulares, expedida pelo Senado em 19 de Dezembro de 1799.

POr cada pipa de vinte e cinco almudes de azeite, da Guarda da Ribeira Velha para os sitios do Caes da Pedra, Arroyos, S. Sebastião da Pedreira, Campo de Ourique, Ponte de Alcantara, Boa-Morte, Penha de França, e suas vizinhanças, conduzida por quatro homens, novecentos réis; de quatorze até vinte almudes para o sitio declarado, oitocentos réis; de dez até quatorze almudes para os ditos sitios, seis tostões; de seis até dez almudes para os ditos sitios, quatrocentos e oitenta réis; de quatro até seis almudes para os ditos sitios, duzentos e oitenta réis; e de quatro almudes conforme a taxa do Ver o pezo, cento e sessenta réis.

Por cada pipa de vinte até vinte e cinco almudes de azeite da Guarda da Ribeira Velha para a Cruz da Esperança, Rato, Santa Martha, Igreja dos Anjos, Convento da Graça, Campo de Santa Clara, Santa Apollonia, e suas vizinhanças, oitocentos réis; de quatorze até vinte almudes para os ditos sitios, setecentos réis; de dez até quatorze almudes para os ditos sitios, quinhentos e cincoenta réis; de seis até dez almudes para os ditos sitios quatrocentos réis; de quatro até seis almudes para os ditos sitios, duzentos e oitenta réis; de quatro almudes para os ditos sitios, cento e vinte réis.

Por

Por cada pipa de vinte até vinte e cinco almudes da Ribeira até o Corpo Santo, Martyres, Sacramento, Hospital de S. Patricio, Aljube, S. Pedro de Alfama, Nossa Senhora dos Remedios, S. José, Mouraria, e Salvador, setecentos réis; de quatorze até vinte almudes para os ditos sitios, seiscentos réis; de dez até quatorze cantaros para os ditos sitios, quatrocentos réis; de seis até dez almudes para os ditos sitios, trezentos e sessenta réis; de quatro até seis almudes para os ditos sitios, duzentos e quarenta réis; de quatro almudes para os referidos sitios, cento e vinte réis.

Por cada pipa de vinte até vinte e cinco almudes para as Portas de Santo Antão, Rocio, rua do Amparo, Borratem, e suas vizinhanças, seiscentos réis; de quatorze até vinte almudes para os mesmo sitios, quinhentos réis; de dez até quatorze ditos para os mesmos sitios, trezentos e sessenta réis; de seis até dez ditos para os ditos sitios, trezentos e vinte réis; de quatro até seis ditos para os ditos sitios, duzentos e quarenta réis; de quatro ditos para os mesmos sitios, cem réis.

Por cada pipa de vinte até vinte e cinco almudes de azeite para as ruas Augusta, do Ouro, Prata, Pelourinho, e suas vizinhanças, quinhentos réis; de quatorze até vinte almudes para os ditos sitios, quatrocentos réis; de dez até quatorze ditos para os ditos sitios, trezentos e vinte réis; de seis até dez ditos para os mesmos sitios, duzentos e quarenta réis; de quatro até seis para os ditos sitios, duzentos réis; de quatro almudes para os ditos sitios, cem réis. Lisboa dezenove de De-

zem-

zembro de mil setecentos noventa e nove annos. Eu José Jeronymo Rosado de Amorim Moniz a fiz. = Francisco de Mendonça Arraes e Mello a fez escrever. = Com duas Rubricas. = Mello. = Manoel Antonio da Cruz. = Ignacio Rodrigues Duarte. = Lisboa dezoze de Abril de mil oitocentos e tres. Ignacio Luiz da Silva a fez. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury a fez escrever. = Com tres Rubricas dos Conselheiros Vereadores. = Freire. = Manoel Pinto da Costa. = Manoel José Coelho. =

Com duas Rubricas dos Conselheiros Vereadores.

Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montaury.

exemplo de mil setecentos e nove annos. Em Jo-
 se Jeronymo Rosado de Amorim Mota a lra. = Fran-
 cisco de Mendonça Aires e Mello a lra. escrever =
 Com duas Rubricas = Mello = Manoel Antonio da
 Cruz = Ignacio Rodrigues Duarte = Lisboa dezoito
 ve de Abril de mil oitocentos e tres. Ignacio Luiz da
 Silva a lra. = Marco Antonio de Azevedo Coutinho de
 Montanuy a lra. escrever = Com tres Rubricas dos
 Conselheiros Vereadores = Trigue = Manoel Pinto da
 Costa = Manoel José Coelho =

Por cada um dos ditos annos e em cada um
 Com duas Rubricas dos Conselheiros Vereadores =

Marco Antonio de Azevedo Coutinho de Montanuy.
 para os ditos annos e em cada um dos ditos annos
 para os ditos annos e em cada um dos ditos annos
 para os ditos annos e em cada um dos ditos annos
 para os ditos annos e em cada um dos ditos annos

de azeite para os ditos annos e em cada um dos ditos annos
 Lourenço e suas violencias, e auctoridade e a obediencia
 e a obediencia e a obediencia e a obediencia e a obediencia
 e a obediencia e a obediencia e a obediencia e a obediencia
 e a obediencia e a obediencia e a obediencia e a obediencia
 e a obediencia e a obediencia e a obediencia e a obediencia

ERRATAS.

<i>Pag.</i>	<i>Linhas.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
1	- 5	- das desordens - - -	da desordem.
3	- 3	- do azeite - - -	de azeite
6	- 2	- mil oitocentos - - -	mil e oitocentos
9	- 13	- e travessia - - -	e atravessia
13	- 19	- fazerem - - -	fazer
16	- 20	- absurdo - - -	abuso
17	- 19	- circumstancias - - -	circunstancias
21	- 22	- virgor - - -	vigor
43	- 11	- até o presente - - -	até ao presente
44	- 1	- dez réis - - -	dez réis
ibid.	- 16	- á cobrança, e ficando	á cobrança, ficando
46	- pen.	- diversos barris - - -	diversos volumes dos barris
47	- 16	- pela sua - - -	por sua
50	- 9	- effectuou - - -	effectuou
ibid.	- 11	- occultamente - - -	ocularmente
62	- 3	- circumstancias - - -	circunstancias
64	- 19	- partilhas - - -	partilha
65	- 1	- effectuarem - - -	effectuarem

